



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 293/2017  
01 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI  
MUNICIPAL DE Nº 073 DE 16 DE  
DEZEMBRO DE 2002- E INSTITUI O  
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE  
RENDAS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal de Nº 073 de 16 de Dezembro de 2002- E Institui o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Siriri, aplicando-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

**Art. 2º** Para os efeitos da legislação tributária municipal consideram-se pessoas jurídicas:

- I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;
- II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

**TÍTULO II  
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
  - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

**§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades, para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e de funcionamento.**

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

§ 6º Os loteamentos deverão ser cadastrados através de serviços profissionais especializados em medição, distribuição e organização do uso e ocupação do solo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
TÍTULO III**

**DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 4º** Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou ao pagamento de preço público, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O prazo da inscrição e alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

**Art. 5º** Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo só será considerado para as formalidades requeridas no processo, inclusive apresentação de todos os documentos necessários à inscrição.

**TÍTULO IV  
DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 6º** Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência (Que decai; declínio) ou prescrito (Que prescreveu; caducou; passou do prazo de cobrança).

**TÍTULO V  
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

**§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.**

§ 2º O prazo de concessão do benefício não poder ultrapassar a quatro anos.

§ 3º Ficam isentos de pagar o IPTU os proprietários de imóveis com renda familiar de até 01 (um) salário mínimo, bem como proprietários de imóveis acometidos por doenças ou moléstias graves, conforme a instrução normativa do Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único:** Fica revogada qualquer lei de isenção específica para cooperativas de crédito ou qualquer outra cooperativa, concessões de serviços públicos como água referente a DESO, concessão de serviços públicos de energia referente a ENERGISA e concessão de serviços públicos referente a telefonia referente a TELEMAR NORTE LESTE, VIVO S/A, TIM DO BRASIL, TNL PCS e CLARO S/A, disposto pelo art. 110, § 5º

**TÍTULO VI  
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 8º** É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

**§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 24(vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, com valor mínimo de cada parcela:**

a) em R\$ 20,00 (vinte reais), para pessoa física contribuinte do IPTU e de taxas;

b) em R\$ 40,00 (cinquenta reais), para pessoa jurídica contribuinte do IPTU;

c) em R\$ 50,00 (cinquenta reais), para profissional autônomo contribuinte do ISS;

d) em R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica de micro e pequeno porte contribuinte do ISS e de taxas;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

e) em R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoa jurídica de médio e grande porte contribuinte do ISS e de taxas.

**§ 3º O atraso no pagamento de 3(três) prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.**

**§ 4º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.**

**TÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 9º** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

**Art. 10.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

**CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I  
Das Espécies das Penalidades**

**Art. 11.** As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.

**SEÇÃO II  
Da Aplicação e Graduação das Penalidades**

**Art. 12.** Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

**Art. 13.** A autoridade fixará pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

**§ 1º** São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio (Combinação para prejudicar outrem; arranjo; combinação.) que demonstre artifício doloso na prática da infração.

**§ 2º** São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

**Art. 15.** Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

**Art. 16.** Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas por elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

**Art. 17.** Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infrações separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 18.** Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

**Art. 19.** A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

**TÍTULO VIII  
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA.**

**Art. 20.** O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

IV - juros de mora;

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices<sup>1</sup> e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º A multa de mora será de 10% (dez por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

Art. 22. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**Art. 23.** Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90%(noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60%(sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30%(trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

**TÍTULO IX  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 24.** O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

**SEÇÃO II  
Dos Atos e Termos Processuais**

<sup>1</sup> UFIR / IPCA-e



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

**SEÇÃO III  
Dos Prazos**

**Art. 26.** Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**SEÇÃO IV  
Da Intimação**

**Art. 27.** Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, fax, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

**Art. 28.** Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data de ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do fax;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

**Art. 29.** A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Art. 30.** Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

**SEÇÃO V  
Do Preparo do Processo**

**Art. 31.** O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definida em ato do Poder Executivo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**SEÇÃO I**

**Da Disposição Geral**

**Art. 32.** O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

**SEÇÃO II  
Do Início do Procedimento**

**Art. 33.** O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**Art. 34.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

**SEÇÃO III  
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário**

**Art. 35.** A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

**SEÇÃO IV  
Da Notificação de Lançamento**

**Art. 36.** A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;
- IV - a descrição do fato, quando for o caso;
- V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**SEÇÃO V  
Do Auto de Infração**

**Art. 37.** A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada através de auto de infração.

**Art. 38.** O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conter obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

**Art. 39.** As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

**Art. 40.** Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

**SEÇÃO VI  
Da Representação**

**Art. 41.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

**SEÇÃO VII  
Da Impugnação**

**Art. 42.** A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo Único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

**SEÇÃO VIII  
Da Competência para Julgamento**

**Art. 43.** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 44.** Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 45.** Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.

**SEÇÃO IX  
Da Equidade**

**Art. 46.** As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas a dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

**Art. 47.** O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO X  
Da Eficácia e Execução das Decisões**

**Art. 48.** São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância.

Parágrafo Único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**Art. 49.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 56 desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA**

**Art. 50.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO DE CONSULTA**

**Art. 51.** O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 52.** A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 53.** Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

**Art. 54.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

**Art. 55.** Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V  
DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 56.** A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º - Nos casos de pagamento indevido de Tributos Municipais, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

**CAPÍTULO VI  
DA NULIDADE**

**Art. 57.** São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Art. 58.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**Art. 59.** A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 60.** As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 57 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

**Art. 61** - São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 59:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - as autoridades julgadoras de primeiras e segundas instâncias.

**CAPÍTULO VII  
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 62.** A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 63.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

**Art. 64.** O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

**Art. 65.** O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

**Art. 66.** Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
LIVRO SEGUNDO  
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 67.** São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º O imposto referido no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I  
Da inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 68.** Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 69.** A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;
- IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

V - pelo ocupante ou possessor de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações, de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel, por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

**Art. 70.** As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 71.** Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

**Art. 72.** Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

**Art. 73.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

## **SEÇÃO II**

### **Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte**

**Art. 74.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

**Art. 75.** A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 76.** O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como nus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 77.** O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".

**Art. 78.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

**SEÇÃO III  
Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 79.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art. 82;

III - avaliação especial, nos casos do art. 83.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se trata da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 80.** Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a natureza, a qualidade e o padrão;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

§ 1º. Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I - situação do imóvel no logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - existência de elevadores;
- IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- V - outros critérios técnicos.

**Art. 81.** A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

**Art. 82.** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Art. 83.** Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

**Art. 84.** Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

**Art. 85.** O montante do imposto, encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I à base de cálculo apurado na forma desta Lei.

**SEÇÃO IV  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 86.** O lançamento do imposto, anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento, efetuado na data da ocorrência do fato gerador, só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte à aquele em que foram efetuadas.

**Art. 87.** O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§4º O lançamento, sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

**Art. 88.** O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 20 desta Lei.

**Art. 89.** Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

**Art. 90.** Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

§ único: Os débitos vencidos até dezembro de 2017 poderão ser quitados com o pagamento principal, mais os acréscimos monetários corridos por índice oficial, retirando multas e juros de mora.

**SEÇÃO V  
Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 91 -** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido;

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas á autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 12 a 19 desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I  
Do Fato Gerador e da Não-Incidência**

**Art. 92.** O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 93.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no §1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**SEÇÃO II  
Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas**

**Art. 94** - A base de cálculo do imposto será:

- I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

**Art. 95.** O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - custos de construção e reconstrução;
- III - zona em que se situe o imóvel;
- IV - outros critérios técnicos.

**Art. 96.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

**SEÇÃO III  
Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

**Art. 97.** São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - nas cessões de direito, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 98.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**SEÇÃO IV  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 99.** O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 100.** O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

**Art. 101.** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

**SEÇÃO V  
Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 102.** O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
  - a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
  - b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

**SEÇÃO VI  
Das Outras Disposições**

**Art. 103.** Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**Art. 104.** Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

**Art. 105.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**SEÇÃO I  
Da Inscrição no Cadastro de Atividades**

**Art. 106.** O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

**Art. 107.** Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

**Art. 108.** A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

**Art. 109.** O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral assim como a emissão de nota fiscal eletrônica.

**SEÇÃO II  
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 110.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º O imposto incidirá sobre as operações através de cooperativas de crédito, quando o serviço é prestado a terceiros igualando a operação dos serviços bancários, revogando qualquer norma em contrário.

**Art. 110-A.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 111.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI- do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito ou débito e demais descritos no item 15.01;

XXII- do domicílio do tomador dos serviços dos item 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do descumprimento do caput ou do § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar.

**Art. 111-A.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**Art. 112.** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

**Art.113.** Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - ao tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**SEÇÃO III  
Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 114.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de SIRIRI e em outros Municípios, conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Fica proibida qualquer redução de base de cálculo sem processo administrativo tributário deferindo o crédito tributário, inclusive dos materiais envolvidos nas obras.

§ 3º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01 da Lista anexa forem prestados por sociedades, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;

III – caráter empresarial.

§ 6º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

**Art. 115.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

**Art. 116.** A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 5º do art. 127.

**Art. 117.** O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

**Art. 118.** Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 119.** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

**Art. 120.** Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

**Art. 121.** No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 122. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 123. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

**SEÇÃO IV  
Do Lançamento**

**Art. 124.** O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração, obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotações no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

**SEÇÃO V  
Do Pagamento**

**Art. 125.** O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 126.** Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Art. 127.** Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 127-A – Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;

b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;

c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;

d) os condomínios residenciais ou comerciais;

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e exportação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) as instituições financeiras



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I – omitir ou prestar declarações falsas;

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

**Art. 128** - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

**SEÇÃO VI  
Do Documentário Fiscal**

**Art. 129** - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 130** - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

**Art. 131** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Art. 132** - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

**Art. 133** - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

**Art. 134** - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

**SEÇÃO VII  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 135** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente ou com prazo de validade vencido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte, quando devido o imposto;

V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VI – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição no cadastro fiscal;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

VII – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;
- b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) por mês de funcionamento o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- c) o embargo à ação fiscal.

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

**CAPÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I  
Da Incidência**

**Art. 136** - A Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de SIRIRI.

**Art. 137** – Consideram-se beneficiadas por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminárias;

**SEÇÃO II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 138** – Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município de SIRIRI.

§ 1º - São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**SEÇÃO I  
Da Base de Cálculo e Alíquota**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 139** – O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, mensalmente pela Concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro, assim como poderá ser cobrado anualmente pelo município em caso de estar com cadastro inativo pela Concessionária

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura (consumo e demandas ativas e consumo reativos excedentes) na forma prevista neste artigo, será limitado para os consumidores residenciais assim como para os não residenciais conforme tabela V em anexo.

**Art. 140** – A Contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 141** – O lançamento da CIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 142** – A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

§ 1º - o convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o município com a concessionária. Caso a referida contribuição não seja suficiente para o pagamento das despesas de iluminação pública, regulará por decreto os limites de cada faixa.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 143** - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 144** - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo Único - As taxas previstas nos capítulos V e VI só poderão ser cobradas após ato do Poder Executivo regulamentando-as.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
CAPÍTULO II  
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

**Art. 145** - A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Posturas e Plano Diretor Urbano.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.

**Art. 146** - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa :

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

**Art. 147** - A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

**Parágrafo único** - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 148** - O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento. O enquadramento da atividade será realizado de acordo com o CNAE existente e para cada atividade secundária será cobrado até 50% de acréscimo nas demais atividades.

**Parágrafo Único:** O poder executivo poderá regulamentar a cobrança referente ao acréscimo das atividades excedentes.

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

**Art. 149** - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo afixados em veículo de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

§ 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

II – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 150** – A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios ou emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados na respectivo imóvel, pelo proprietário, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**Art. 151** – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 142, fizer qualquer espécie de anúncio ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 152** – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa :

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 153** – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Art. 154** – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, a exploração ou utilização de anúncios sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que recusarem a exibição da autorização do

anúncio, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

**Art. 155** – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E  
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

**SEÇÃO I  
Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 156** - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas do Município e do Código de Urbanismo e Obras relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

**Art. 157** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

**SEÇÃO II  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 158** - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

**Art. 159** - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

**Art. 160** - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

**SEÇÃO III  
Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 161**- As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

**CAPÍTULO V  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 162** - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Postura relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.

**Art. 163** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

**Art. 164** - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 165** - A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 3 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

**Art. 166** - As infrações e penalidades previstas no art. 135 são aplicáveis, no que couber, à Taxa.

**CAPÍTULO VI  
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I  
Disposição Geral**

**Art. 167** - As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem a conservação de vias e logradouros públicos;

**SEÇÃO II  
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouro Públicos**

**Art. 168** - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 169** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

**Art. 170** - A taxa será calculada em função do custo estimado para prestação do serviço, rateado pelos contribuintes, conforme disposto em regulamento.

**Art. 171** - A taxa é anual e será lançada em conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de pagamento da taxa juntamente com o IPTU, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.

**TÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 172** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 173** - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 174** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 175** - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

**Art. 176** - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

**Art. 177** - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LIVRO TERCEIRO  
DAS RENDAS DIVERSAS**

**TÍTULO I  
DO PREÇO PÚBLICO**

**Art. 178** - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados pela utilização de:

- I - serviços de expediente;
- II - serviços diversos;
- III - matadouro;
- IV - mercado;
- V - cemitério;
- VI - uso de área em vias, terrenos e logradouros públicos;
- VII - o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;
- VIII - rede de esgotos e água.

**Art. 179** - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

**Art. 180** - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem como as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 181** - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas do código de postura.

**Art. 182** - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

**Art. 183** - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

**SEÇÃO I  
Serviços de Expediente**

**Art. 184** - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

**SEÇÃO II  
Serviços Diversos**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 185** - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

**Art. 186** - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

**Art. 187** - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

**Art. 188** - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

**SEÇÃO III  
Matadouro Municipal**

**Art. 189** - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

**SEÇÃO IV  
Mercado Municipal**

**Art. 190**- A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

**SEÇÃO V  
Cemitério Municipal**

**Art. 191** - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

**SEÇÃO VI  
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos**

**Art. 192** - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

**Art. 193** - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

**SEÇÃO VII  
Uso de Logradouro Público, inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo**

**Art. 194** – Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único – Define-se como:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infraestrutura;

II – obras de arte especiais referidas no “caput” deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

**SEÇÃO VIII  
Rede de Esgotos e Água**

**Art. 195** - Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LIVRO QUARTO  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 196** - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 197** - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou isenção.

**Art. 198** - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

**Art. 199** - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

**Art. 200** - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

**Art. 201** - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**Art. 202** - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

**Art. 203** - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

**Art. 204** - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

**CAPÍTULO II  
DO SIGILO FISCAL**

**Art. 205** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

**CAPITULO III  
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES**

**Art. 206** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
- VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 207** - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.

**CAPITULO IV  
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 208** - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

**CAPITULO V  
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

**Art. 209**- Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

**CAPITULO VI  
ARBITRAMENTO**

**Art. 210** - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

**TÍTULO II  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 211** - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

**Art. 212** - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - ramo do negócio;

IV - período a que se refere;

V - período de validade da mesma.

**Art. 213** - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

**TÍTULO III  
DA DÍVIDA ATIVA**

**CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

**Art. 214** - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 215** - O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - o livro, folha e a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

**Art. 216** - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 217** - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 218** - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

**CAPÍTULO II  
DA COBRANÇA**

**Art. 219** - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

**Art. 220** - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

**Art. 221** - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

**Art. 222** - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar securitização da dívida ativa através de instituições privadas através de lotes determinados com deságio mínimo de 50%(cinquenta por cento), cobrado com todos os acréscimos legais.

**Art. 223** - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 224** - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM cujo valor é igual a R\$ 1,00(um real em unidade fiscal referencial ou unidade fiscal que vier substituí-la).



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O valor da UFM será atualizado anualmente de acordo com os mesmos índices adotados pelo Governo Federal para atualização do IPCA ou índice que vier a substituí-lo. A atualização ocorrerá mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 225** - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença e funcionamento, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 226** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

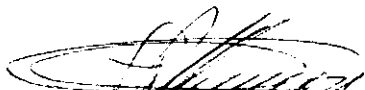
§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e órgãos fazendários.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

**Art. 227** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 228** - Revoga-se a Lei Municipal nº. 073 de 16 de Dezembro de 2002.

**Gabinete do Prefeito, 01 de Dezembro de 2017**

  
**José Rosa de Oliveira**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LISTA DE SERVIÇOS**

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

- 5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** – Demolição.
- 7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** – Calafetação.
- 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01** – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suiteservice*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02** – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03** – Guias de turismo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

**10.01** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

**10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06** – Agenciamento marítimo.

**10.07** – Agenciamento de notícias.

**10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10** – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

**11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

**11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

**12.01** – Espetáculos teatrais.

**12.02** – Exibições cinematográficas.

**12.03** – Espetáculos circenses.

**12.04** – Programas de auditório.

**12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

**12.06** – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

**12.07** – *Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais* e congêneres.

**12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

**12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

**12.10** – Corridas e competições de animais.

**12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

**12.12** – Execução de música.

**12.13** – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais* e congêneres.

**12.14** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

**12.15** – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

**12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual* ou congêneres.

**12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**

**13.01** – Fonografia ou gravação de sons, inclusive *trucagem, dublagem, mixagem* e congêneres.

**13.02** – Fotografia e cinematografia, inclusive *revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem* e congêneres.

**13.03** – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.04** – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

**14.01** – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

**14.02** – Assistência Técnica.

**14.03** – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

**14.04** – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

**14.06** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** – Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10** – Tinturaria e lavanderia.

**14.11** – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** – Funilaria e lanternagem.

**14.13** – Carpintaria e serralheria.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

**15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

**15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias

recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

**16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

**17.01** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02** – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

**17.03** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04** – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

**17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07** – Franquia (*franchising*)

**17.08** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.09** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.10** – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.11** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.12** – Leilão e congêneres.

**17.13** – Advocacia.

**17.14** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.15** – Auditoria.

**17.16** – Análise de Organização e Métodos.

**17.17** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.18** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

**17.19** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.20** – Estatística.

**17.21** – Cobrança em geral.

**17.22** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

**17.23** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

**18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

**19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

- 20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21** – **Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22** – **Serviços de exploração de rodovia.**
- 22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23.** – **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
- 23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24.** – **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
- 24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25** - **Serviços funerários.**
- 25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03** – Planos ou convênio funerários.
- 25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26** – **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.**
- 26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
- 27** – **Serviços de assistência social.**
- 27.01** – Serviços de assistência social.
- 28** – **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
- 28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – **Serviços de biblioteconomia.**
- 29.01** – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – **Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
- 30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
- 31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – **Serviços de desenhos técnicos.**
- 32.01** - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** – **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
- 33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** – **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
- 34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** – **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
- 35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** – **Serviços de meteorologia.**
- 36.01** – Serviços de meteorologia.
- 37** – **Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
- 37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** – **Serviços de museologia.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

**38.01** – Serviços de museologia.

**39** – **Serviços de ourivesaria e lapidação.**

**39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40** – **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

**40.01** - Obras de arte sob encomenda.

**TABELA I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -  
I.P.T.U.**

| CÓDIGOESPECIFICAÇÕES |                                                                                                                                                                         | ALÍQUOTA % |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 01                   | Unidade Imobiliária construída por terreno                                                                                                                              | - 1,00     |
| 02                   | Unidade Imobiliária construída por área construída                                                                                                                      | - 0,50     |
| 03                   | Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiadas, construção paralisada ou em andamento – 2,00 |            |

**TABELA II**

**DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS - ITIV**

| CÓDIGOESPECIFICAÇÕES |                                                                      | UFM     |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|---------|
| 01                   | Unidade Imobiliária Central de área construída por m2                | 150,00  |
| 02                   | Unidade Imobiliária Central de terreno por m2                        | 75,00   |
| 03                   | Unidade Imobiliária Central Bairros de terreno por m2                | 40,00   |
| 04                   | Unidade Imobiliária Central Bairros de área construída por m2        | 70,00   |
| 05                   | Unidade Imobiliária Periférica de terreno por m2                     | 30,00   |
| 06                   | Unidade Imobiliária Periférica de área construída por m2             | 60,00   |
| 08                   | Unidade Imobiliária em povoados por tarefa em região não beneficiada | 500,00  |
| 09                   | Unidade Imobiliária em povoados por tarefa em região beneficiada     | 1000,00 |



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÕES                                                                        | ALIQ.<br>NORMAL | UFM |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----|
| 01     | Serviços especificados em lista anexa                                                 | 5%              |     |
| 02     | Profissionais autônomos de nível superior, por ano                                    |                 | 240 |
| 03     | Profissionais autônomos de nível médio, por ano                                       |                 | 120 |
| 04     | Demais profissionais autônomos                                                        |                 | 060 |
| 05     | Sociedades profissionais, por sócio ou profissional habilitado, com empregado ou não. |                 | 240 |

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFF

**Obs. I:** Os contribuintes inscritos como Micro Empreendedor Individual – MEI, na renovação de Alvará terão uma redução na TFF de 50%, do valor lançado.

| CÓDIG     | DENOMINAÇÃO                                                                         | UFM |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 0111-3/01 | Cultivo de arroz                                                                    | 100 |
| 0111-3/02 | Cultivo de milho                                                                    | 100 |
| 0111-3/03 | Cultivo de trigo                                                                    | 100 |
| 0111-3/99 | Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente                           | 100 |
| 0112-1/01 | Cultivo de algodão herbáceo                                                         | 100 |
| 0112-1/02 | Cultivo de juta                                                                     | 100 |
| 0112-1/99 | Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente      | 120 |
| 0113-0/00 | Cultivo de cana-de-açúcar                                                           | 100 |
| 0114-8/00 | Cultivo de fumo                                                                     | 080 |
| 0115-6/00 | Cultivo de soja                                                                     | 150 |
| 0116-4/01 | Cultivo de amendoim                                                                 | 080 |
| 0116-4/02 | Cultivo de girassol                                                                 | 100 |
| 0116-4/03 | Cultivo de mamona                                                                   | 080 |
| 0116-4/99 | Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente | 080 |
| 0119-9/01 | Cultivo de abacaxi                                                                  | 070 |
| 0119-9/02 | Cultivo de alho                                                                     | 050 |
| 0119-9/03 | Cultivo de batata-inglesa                                                           | 060 |
| 0119-9/04 | Cultivo de cebola                                                                   | 050 |
| 0119-9/05 | Cultivo de feijão                                                                   | 100 |
| 0119-9/06 | Cultivo de mandioca                                                                 | 100 |
| 0119-9/07 | Cultivo de melão                                                                    | 050 |
| 0119-9/08 | Cultivo de melancia                                                                 | 070 |
| 0119-9/09 | Cultivo de tomate rasteiro                                                          | 050 |
| 0119-9/99 | Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente     | 080 |
| 0121-1/01 | Horticultura, exceto morango                                                        | 080 |
| 0121-1/02 | Cultivo de morango                                                                  | 100 |
| 0122-9/00 | Cultivo de flores e plantas ornamentais                                             | 120 |
| 0131-8/00 | Cultivo de laranja                                                                  | 070 |
| 0132-6/00 | Cultivo de uva                                                                      | 060 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|                  |                                                                       |      |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------|------|
| 0133-4/01        | Cultivode açaí                                                        | 060  |
| 0133-4/02        | Cultivode banana                                                      | 050  |
| 0133-4/03        | Cultivode caju                                                        | 050  |
| 0133-4/04        | Cultivode cítricos, exceto laranja                                    | 060  |
| 0133-4/05        | Cultivode coco-da-baía                                                | 050  |
| 0133-4/06        | Cultivode guaraná                                                     | 050  |
| 0133-4/07        | Cultivode maçã                                                        | 050  |
| 0133-4/08        | Cultivode mamão                                                       | 050  |
| 0133-4/09        | Cultivode maracujá                                                    | 050  |
| 0133-4/10        | Cultivode manga                                                       | 050  |
| 0133-4/11        | Cultivode pêssego                                                     | 070  |
| 0133-4/99        | Cultivode frutas de lavoura permanente nãoespecificadas anteriormente | 080  |
| 0134-2/00        | Cultivo de café                                                       | 070  |
| 0135-1/00        | Cultivode cacau                                                       | 100  |
| 0139-3/01        | Cultivode chá-da-india                                                | 050  |
| 0139-3/02        | Cultivode erva-mate                                                   | 050  |
| 0139-3/03        | Cultivode pimenta-do-reino                                            | 050  |
| Equipament<br>os | Unidade De Bombeio De Petróleo                                        | 1000 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                            |        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 0139-3/04 | Cultivode plantas para condimento, excetopimenta-do-reino                                  | 050    |
| 0139-3/05 | Cultivode dendê                                                                            | 050    |
| 0139-3/06 | Cultivode seringueira                                                                      | 050    |
| 0139-3/99 | Cultivode outras plantas de lavourapermanente não especificadas anteriormente              | 050    |
| 0141-5/01 | Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiraspara pasto                         | 050    |
| 0141-5/02 | Produção de sementes certificadasde forrageiras para formação de pasto                     | 050    |
| 0142-3/00 | Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas                      | 070    |
| 0151-2/01 | Criação de bovinos para corte                                                              | 150    |
| 0151-2/02 | Criação de bovinos para leite                                                              | 150    |
| 0151-2/03 | Criação de bovinos, excetopara corte e leite                                               | 100    |
| 0152-1/01 | Criação de bufalinos                                                                       | 110    |
| 0152-1/02 | Criação de eqüinos                                                                         | 130    |
| 0152-1/03 | Criação de asininos e muares                                                               | 100    |
| 0153-9/01 | Criação de caprinos                                                                        | 100    |
| 0153-9/02 | Criação de ovinos, inclusivepara produçãode lã                                             | 100    |
| 0154-7/00 | Criação de suínos                                                                          | 090    |
| 0155-5/01 | Criação de frangos para corte                                                              | 080    |
| 0155-5/02 | Produção de pintos de um dia                                                               | 070    |
| 0155-5/03 | Criação de outros galináceos,exceto para corte                                             | 070    |
| 0155-5/04 | Criação de aves, exceto galináceos                                                         | 070    |
| 0155-5/05 | Produção de ovos                                                                           | 050    |
| 0159-8/01 | Apicultura                                                                                 | 100    |
| 0159-8/02 | Criação de animais de estimação                                                            | 150    |
| 0159-8/03 | Criação de escargô                                                                         | 120    |
| 0159-8/04 | Criação de bicho-da-seda                                                                   | 080    |
| 0159-8/99 | Criação de outros animais não especificados anteriormente                                  | 150    |
| 0161-0/01 | Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas                                     | 070    |
| 0161-0/02 | Serviço de poda de árvores para lavouras                                                   | 080    |
| 0161-0/03 | Serviço de preparação deterreno, cultivo e colheita                                        | 050    |
| 0161-0/99 | Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente                          | 050    |
| 0162-8/01 | Serviço de inseminação artificial em animais                                               | 200    |
| 0162-8/02 | Serviço de tosquiamentodeovinos                                                            | 080    |
| 0162-8/03 | Serviço de manejo de animais                                                               | 070    |
| 0162-8/99 | Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente                             | 050    |
| 0163-6/00 | Atividades de pós-colheita                                                                 | 060    |
| 0170-9/00 | Caça e serviços relacionados                                                               | 100    |
| 0210-1/01 | Cultivode eucalipto                                                                        | 050    |
| 0210-1/02 | Cultivode acácia-negra                                                                     | 050    |
| 0210-1/03 | Cultivode pinus                                                                            | 050    |
| 0210-1/04 | Cultivode teca                                                                             | 050    |
| 0210-1/05 | Cultivode espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca               | 100    |
| 0210-1/06 | Cultivode mudas em viveiros florestais                                                     | 100    |
| 0210-1/07 | Extração de madeira em florestas plantadas                                                 | 200    |
| 0210-1/08 | Produção de carvão vegetal - florestas plantadas                                           | 180    |
| 0210-1/09 | Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas                                    | 100    |
| 0210-1/99 | Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormenteem florestas plantadas | 100    |
| 0220-9/01 | Extração de madeira em florestas nativas                                                   | 300    |
| 0220-9/02 | Produção de carvão vegetal - florestas nativas                                             | 250    |
| 0220-9/03 | Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas                                            | 120    |
| 0220-9/04 | Coleta de látex em florestas nativas                                                       | 100    |
| 0220-9/05 | Coleta de palmito em florestasnativas                                                      | 100    |
| 0220-9/06 | Conservação de florestas nativas                                                           | Isento |
| 0220-9/99 | Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas    | 150    |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                           |      |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 0230-6/00 | Atividades de apoio à produção florestal                                                                                  | 050  |
| 0311-6/01 | Pesca de peixes em água salgada                                                                                           | 070  |
| 0311-6/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada                                                                            | 050  |
| 0311-6/03 | Coleta de outros produtos marinhos                                                                                        | 100  |
| 0311-6/04 | Atividades de apoio à pescaem água salgada                                                                                | 070  |
| 0312-4/01 | Pesca de peixes em água doce                                                                                              | 080  |
| 0312-4/02 | Pesca de crustáceos e moluscos em água doce                                                                               | 070  |
| 0312-4/03 | Coleta de outros produtos aquáticos de água doce                                                                          | 060  |
| 0312-4/04 | Atividades de apoio à pescaem água doce                                                                                   | 070  |
| 0321-3/01 | Criação de peixesem água salgadae salobra                                                                                 | 060  |
| 0321-3/02 | Criação de camarões em água salgada e salobra                                                                             | 060  |
| 0321-3/03 | Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra                                                                   | 070  |
| 0321-3/04 | Criação de peixesornamentais em água salgada e salobra                                                                    | 070  |
| 0321-3/05 | Atividades de apoio à aquicultura em água salgadae salobra                                                                | 100  |
| 0321-3/99 | Cultivose semicultivosda aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente                            | 100  |
| 0322-1/01 | Criação de peixesem água doce                                                                                             | 060  |
| 0322-1/02 | Criação de camarões em água doce                                                                                          | 060  |
| 0322-1/03 | Criação de ostras e mexilhões em água doce                                                                                | 070  |
| 0322-1/04 | Criação de peixesornamentais em água doce                                                                                 | 070  |
| 0322-1/05 | Ranicultura                                                                                                               | 060  |
| 0322-1/06 | Criação de jacaré                                                                                                         | 150  |
| 0322-1/07 | Atividades de apoio à aquicultura em água doce                                                                            | 100  |
| 0322-1/99 | Cultivose semicultivosda aquicultura em água doce não especificados anteriormente                                         | 100  |
| 0500-3/01 | Extração de carvão mineral                                                                                                | 100  |
| 0500-3/02 | Beneficiamento de carvão mineral                                                                                          | 120  |
| 0600-0/01 | Extração depetróleo e gás natural                                                                                         | 2000 |
| 0600-0/02 | Extração e beneficiamento de xisto                                                                                        | 300  |
| 0600-0/03 | Extração e beneficiamento de areias betuminosas                                                                           | 360  |
| 0710-3/01 | Extração de minério de ferro                                                                                              | 300  |
| 0710-3/02 | Pelotização, sinterização e outrosbeneficiamentos de minério de ferro                                                     | 350  |
| 0721-9/01 | Extração de minério de alumínio                                                                                           | 360  |
| 0721-9/02 | Beneficiamento de minério de alumínio                                                                                     | 380  |
| 0722-7/01 | Extração de minério de estanho                                                                                            | 400  |
| 0722-7/02 | Beneficiamento de minério de estanho                                                                                      | 450  |
| 0723-5/01 | Extração de minério de manganês                                                                                           | 400  |
| 0723-5/02 | Beneficiamento de minério de manganês                                                                                     | 450  |
| 0724-3/01 | Extração de minério de metais preciosos                                                                                   | 3000 |
| 0724-3/02 | Beneficiamento de minério de metais preciosos                                                                             | 600  |
| 0725-1/00 | Extração de minerais radioativos                                                                                          | 1000 |
| 0729-4/01 | Extração de minérios de nióbio e titânio                                                                                  | 500  |
| 0729-4/02 | Extração de minério de tungstênio                                                                                         | 500  |
| 0729-4/03 | Extração de minério de níquel                                                                                             | 500  |
| 0729-4/04 | Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente     | 800  |
| 0729-4/05 | Beneficiamento de minériosde cobre, chumbo, zinco e outros mineraismetálicos não-ferrosos não especificados anteriormente | 1000 |
| 0810-0/01 | Extração deardósia e beneficiamento associado                                                                             | 500  |
| 0810-0/02 | Extração degranito e beneficiamento associado                                                                             | 600  |
| 0810-0/03 | Extração de mármore e beneficiamento associado                                                                            | 600  |
| 0810-0/04 | Extração de calcárie e dolomita e beneficiamento associado                                                                | 400  |
| 0810-0/05 | Extração degesso e caulim                                                                                                 | 400  |
| 0810-0/06 | Extração deareia, cascalho ou pedregulho ebeneficiamento associado                                                        | 360  |
| 0810-0/07 | Extração deargilaebeneficiamento associado                                                                                | 240  |
| 0810-0/08 | Extração de saibro e beneficiamento associado                                                                             | 300  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                               |      |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 0810-0/09 | Extração debasaltoe beneficiamento associado                                                  | 400  |
| 0810-0/10 | Beneficiamento de gesso e caulimassociado à extração                                          | 600  |
| 0810-0/99 | Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado | 200  |
| 0891-6/00 | Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos      | 250  |
| 0892-4/01 | Extração de sal marinho                                                                       | 150  |
| 0892-4/02 | Extração de sal-gema                                                                          | 150  |
| 0892-4/03 | Refino e outrostratamentos do sal                                                             | 200  |
| 0893-2/00 | Extração degemas (pedras preciosas e semipreciosas)                                           | 4000 |
| 0899-1/01 | Extração degrafita                                                                            | 700  |
| 0899-1/02 | Extração dequartzo                                                                            | 700  |
| 0899-1/03 | Extração de amianto                                                                           | 900  |
| 0899-1/99 | Extração deoutros minerais não-metálicos não especificados anteriormente                      | 1200 |
| 0910-6/00 | Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural                                      | 1500 |
| 0990-4/01 | Atividades de apoio à extração de minério de ferro                                            | 1000 |
| 0990-4/02 | Atividades de apoio à extração de mineraismetálicos não-ferrosos                              | 1000 |
| 0990-4/03 | Atividades de apoio à extração de mineraisnão-metálicos                                       | 1000 |
| 1011-2/01 | Frigorífico - abate de bovinos                                                                | 100  |
| 1011-2/02 | Frigorífico - abate de eqüinos                                                                | 150  |
| 1011-2/03 | Frigorífico - abate de ovinos e caprinos                                                      | 090  |
| 1011-2/04 | Frigorífico - abate de bufalinos                                                              | 150  |
| 1011-2/05 | Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos                               | 120  |
| 1012-1/01 | Abate de aves                                                                                 | 060  |
| 1012-1/02 | Abate de pequenos animais                                                                     | 060  |
| 1012-1/03 | Frigorífico - abate de suínos                                                                 | 060  |
| 1012-1/04 | Matadouro - abate de suínos sob contrato                                                      | 050  |
| 1013-9/01 | Fabricação de produtos de carne                                                               | 060  |
| 1013-9/02 | Preparação de subprodutos do abate                                                            | 050  |
| 1020-1/01 | Preservação de peixes, crustáceos e moluscos                                                  | 060  |
| 1020-1/02 | Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos                                      | 100  |
| 1031-7/00 | Fabricação de conservas de frutas                                                             | 070  |
| 1032-5/01 | Fabricação de conservas de palmito                                                            | 100  |
| 1032-5/99 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito                          | 100  |
| 1033-3/01 | Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes                              | 070  |
| 1033-3/02 | Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados                      | 060  |
| 1041-4/00 | Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho                                   | 050  |
| 1042-2/00 | Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho                                  | 050  |
| 1043-1/00 | Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais      | 060  |
| 1051-1/00 | Preparação de leite                                                                           | 060  |
| 1052-0/00 | Fabricação de laticínios                                                                      | 060  |
| 1053-8/00 | Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis                                           | 080  |
| 1061-9/01 | Beneficiamento de arroz                                                                       | 050  |
| 1061-9/02 | Fabricação de produtos do arroz                                                               | 050  |
| 1062-7/00 | Moagem de trigo e fabricação de derivados                                                     | 060  |
| 1063-5/00 | Fabricação de farinha de mandioca e derivados                                                 | 050  |
| 1064-3/00 | Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho                             | 050  |
| 1065-1/01 | Fabricação de amidos e féculas de vegetais                                                    | 060  |
| 1065-1/02 | Fabricação de óleo de milho em bruto                                                          | 060  |
| 1065-1/03 | Fabricação de óleo de milho refinado                                                          | 070  |
| 1066-0/00 | Fabricação de alimentos para animais                                                          | 050  |
| 1069-4/00 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente             | 050  |
| 1071-6/00 | Fabricação de açúcar em bruto                                                                 | 060  |
| 1072-4/01 | Fabricação de açúcar de cana refinado                                                         | 080  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                           |     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1072-4/02 | Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba                                 | 070 |
| 1081-3/01 | Beneficiamento de café                                                                    | 070 |
| 1081-3/02 | Torrefação e moagem de café                                                               | 070 |
| 1082-1/00 | Fabricação de produtos à base de café                                                     | 100 |
| 1091-1/00 | Fabricação de produtos de panificação                                                     | 120 |
| 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas                                                        | 100 |
| 1093-7/01 | Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates                                 | 080 |
| 1093-7/02 | Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes                                   | 090 |
| 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias                                                         | 060 |
| 1095-3/00 | Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos                                 | 050 |
| 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos                                                  | 070 |
| 1099-6/01 | Fabricação de vinagres                                                                    | 060 |
| 1099-6/02 | Fabricação de pós alimentícios                                                            | 050 |
| 1099-6/03 | Fabricação de fermentos e leveduras                                                       | 050 |
| 1099-6/04 | Fabricação de gelo comum                                                                  | 050 |
| 1099-6/05 | Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)                                     | 050 |
| 1099-6/06 | Fabricação de adoçantes naturais e artificiais                                            | 060 |
| 1099-6/99 | Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                | 100 |
| 1111-9/01 | Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar                                                | 120 |
| 1111-9/02 | Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas                                     | 120 |
| 1112-7/00 | Fabricação de vinho                                                                       | 150 |
| 1113-5/01 | Fabricação de malte, inclusive malte uísque                                               | 200 |
| 1113-5/02 | Fabricação de cervejas e chopes                                                           | 120 |
| 1121-6/00 | Fabricação de águas envasadas                                                             | 090 |
| 1122-4/01 | Fabricação de refrigerantes                                                               | 100 |
| 1122-4/02 | Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo                                 | 070 |
| 1122-4/03 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas         | 070 |
| 1122-4/99 | Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente               | 090 |
| 1210-7/00 | Processamento industrial do fumo                                                          | 200 |
| 1220-4/01 | Fabricação de cigarros                                                                    | 600 |
| 1220-4/02 | Fabricação de cigarilhas e charutos                                                       | 500 |
| 1220-4/03 | Fabricação de filtros para cigarros                                                       | 400 |
| 1220-4/99 | Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos             | 550 |
| 1321-9/00 | Tecelagem de fios de algodão                                                              | 050 |
| 1322-7/00 | Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão                              | 050 |
| 1323-5/00 | Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas                                      | 060 |
| 1330-8/00 | Fabricação de tecidos de malha                                                            | 150 |
| 1340-5/01 | Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário        | 120 |
| 1340-5/02 | Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário | 110 |
| 1340-5/99 | Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário    | 060 |
| 1351-1/00 | Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico                                        | 100 |
| 1352-9/00 | Fabricação de artefatos de tapeçaria                                                      | 120 |
| 1353-7/00 | Fabricação de artefatos de cordoaria                                                      | 100 |
| 1354-5/00 | Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos                                      | 130 |
| 1359-6/00 | Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente                     | 150 |
| 1411-8/01 | Confecção de roupas íntimas                                                               | 090 |
| 1411-8/02 | Facção de roupas íntimas                                                                  | 070 |
| 1412-6/01 | Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida     | 060 |
| 1412-6/02 | Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                       | 060 |
| 1412-6/03 | Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas                                       | 070 |
| 1413-4/01 | Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida                                      | 120 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                                            |      |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1413-4/02 | Confeção, sob medida, de roupas profissionais                                                                                              | 100  |
| 1413-4/03 | Facção de roupas profissionais                                                                                                             | 110  |
| 1414-2/00 | Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção                                                                    | 090  |
| 1421-5/00 | Fabricação de meias                                                                                                                        | 060  |
| 1422-3/00 | Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias                                                    | 070  |
| 1510-6/00 | Curtimento e outras preparações de couro                                                                                                   | 100  |
| 1521-1/00 | Fabricação de artigos para viagem, bolsas semelhantes de qualquer material                                                                 | 100  |
| 1529-7/00 | Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente                                                                           | 120  |
| 1531-9/01 | Fabricação de calçados de couro                                                                                                            | 100  |
| 1531-9/02 | Acabamento de calçados de couro sob contrato                                                                                               | 120  |
| 1532-7/00 | Fabricação de tênis de qualquer material                                                                                                   | 150  |
| 1533-5/00 | Fabricação de calçados de material sintético                                                                                               | 150  |
| 1539-4/00 | Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente                                                                        | 180  |
| 1540-8/00 | Fabricação de partes para calçados, de qualquer material                                                                                   | 100  |
| 1610-2/01 | Serrarias com desdobramento de madeira                                                                                                     | 090  |
| 1621-8/00 | Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada                                                    | 070  |
| 1622-6/01 | Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas                                                                                              | 200  |
| 1622-6/02 | Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais                                        | 100  |
| 1622-6/99 | Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção                                                                                | 060  |
| 1623-4/00 | Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira                                                                             | 050  |
| 1629-3/01 | Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis                                                                                 | 060  |
| 1629-3/02 | Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis                                | 080  |
| 1710-9/00 | Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel                                                                          | 360  |
| 1721-4/00 | Fabricação de papel                                                                                                                        | 150  |
| 1722-2/00 | Fabricação de cartolina e papel-cartão                                                                                                     | 150  |
| 1731-1/00 | Fabricação de embalagens de papel                                                                                                          | 150  |
| 1732-0/00 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão                                                                                       | 150  |
| 1733-8/00 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado                                                                                   | 150  |
| 1741-9/01 | Fabricação de formulários contínuos                                                                                                        | 120  |
| 1741-9/02 | Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo | 120  |
| 1742-7/01 | Fabricação de fraldas descartáveis                                                                                                         | 150  |
| 1742-7/02 | Fabricação de absorventes higiênicos                                                                                                       | 150  |
| 1742-7/99 | Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente                                   | 150  |
| 1749-4/00 | Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente            | 100  |
| 1811-3/01 | Impressão de jornais                                                                                                                       | 100  |
| 1811-3/02 | Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas                                                                              | 100  |
| 1812-1/00 | Impressão de material de segurança                                                                                                         | 100  |
| 1813-0/01 | Impressão de material para uso publicitário                                                                                                | 100  |
| 1813-0/99 | Impressão de material para outros usos                                                                                                     | 120  |
| 1821-1/00 | Serviços de pré-impressão                                                                                                                  | 050  |
| 1822-9/00 | Serviços de acabamentos gráficos                                                                                                           | 100  |
| 1830-0/01 | Reprodução de som em qualquer suporte                                                                                                      | 120  |
| 1830-0/02 | Reprodução de vídeo em qualquer suporte                                                                                                    | 120  |
| 1830-0/03 | Reprodução de software em qualquer suporte                                                                                                 | 120  |
| 1910-1/00 | Coqueiras                                                                                                                                  | 060  |
| 1921-7/00 | Fabricação de produtos do refino de petróleo                                                                                               | 1000 |
| 1922-5/01 | Formulação de combustíveis                                                                                                                 | 1000 |
| 1922-5/02 | Refino de óleos lubrificantes                                                                                                              | 1000 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                |      |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1922-5/99 | Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino                 | 1000 |
| 1931-4/00 | Fabricação de álcool                                                                           | 500  |
| 1932-2/00 | Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool                                                   | 600  |
| 2011-8/00 | Fabricação de cloro e álcalis                                                                  | 120  |
| 2012-6/00 | Fabricação de intermediários para fertilizantes                                                | 120  |
| 2013-4/00 | Fabricação de adubos e fertilizantes                                                           | 100  |
| 2014-2/00 | Fabricação de gases industriais                                                                | 300  |
| 2019-3/01 | Elaboração de combustíveis nucleares                                                           | 900  |
| 2019-3/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente             | 200  |
| 2021-5/00 | Fabricação de produtos petroquímicos básicos                                                   | 500  |
| 2022-3/00 | Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras                             | 200  |
| 2029-1/00 | Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente                      | 150  |
| 2031-2/00 | Fabricação de resinas termoplásticas                                                           | 120  |
| 2032-1/00 | Fabricação de resinas termo fixas                                                              | 120  |
| 2033-9/00 | Fabricação de elastômeros                                                                      | 100  |
| 2040-1/00 | Fabricação de fibras artificiais e sintéticas                                                  | 100  |
| 2051-7/00 | Fabricação de defensivos agrícolas                                                             | 120  |
| 2052-5/00 | Fabricação de desinfetantes do tipo sanitários                                                 | 100  |
| 2061-4/00 | Fabricação de sabões e detergentes sintéticos                                                  | 060  |
| 2062-2/00 | Fabricação de produtos de limpeza e polimento                                                  | 060  |
| 2063-1/00 | Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                          | 060  |
| 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas                                               | 100  |
| 2072-0/00 | Fabricação de tintas de impressão                                                              | 080  |
| 2073-8/00 | Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins                                   | 100  |
| 2091-6/00 | Fabricação de adesivos e selantes                                                              | 100  |
| 2092-4/01 | Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes                                                | 300  |
| 2092-4/02 | Fabricação de artigos pirotécnicos                                                             | 100  |
| 2092-4/03 | Fabricação de fósforos de segurança                                                            | 120  |
| 2093-2/00 | Fabricação de aditivos de uso industrial                                                       | 100  |
| 2094-1/00 | Fabricação de catalisadores                                                                    | 120  |
| 2099-1/01 | Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia    | 120  |
| 2099-1/99 | Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente                         | 150  |
| 2110-6/00 | Fabricação de produtos farmoquímicos                                                           | 200  |
| 2121-1/01 | Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano                                         | 200  |
| 2121-1/02 | Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano                                        | 200  |
| 2121-1/03 | Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano                                       | 200  |
| 2122-0/00 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário                                                | 200  |
| 2123-8/00 | Fabricação de preparações farmacêuticas                                                        | 200  |
| 2211-1/00 | Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar                                                   | 240  |
| 2212-9/00 | Reforma de pneumáticos usados                                                                  | 240  |
| 2219-6/00 | Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente                            | 150  |
| 2221-8/00 | Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico                                | 150  |
| 2222-6/00 | Fabricação de embalagens de material plástico                                                  | 120  |
| 2223-4/00 | Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção                   | 120  |
| 2229-3/01 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico                      | 100  |
| 2229-3/02 | Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais                             | 150  |
| 2229-3/03 | Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios | 120  |
| 2229-3/99 | Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente  | 150  |
| 2311-7/00 | Fabricação de vidro plano e de segurança                                                       | 150  |
| 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro                                                              | 150  |
| 2319-2/00 | Fabricação de artigos de vidro                                                                 | 150  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                           |     |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2320-6/00 | Fabricação decimento                                                                                      | 200 |
| 2330-3/01 | Fabricação deestruturaspré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda                          | 200 |
| 2330-3/02 | Fabricação deartefatos decimento para uso na construção                                                   | 200 |
| 2330-3/03 | Fabricação deartefatos de fibrocimento parauso na construção                                              | 200 |
| 2330-3/04 | Fabricação decasas pré-moldadas de concreto                                                               | 300 |
| 2330-3/05 | Preparaçãodemassa de concreto e argamassa para construção                                                 | 200 |
| 2330-3/99 | Fabricação deoutros artefatos e produtos deconcreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes | 200 |
| 2341-9/00 | Fabricação deprodutoscerâmicos refratários                                                                | 200 |
| 2342-7/01 | Fabricação deazulejos episos                                                                              | 200 |
| 2342-7/02 | Fabricação deartefatos de cerâmica e barrocozido parauso na construção, exceto azulejos episos            | 200 |
| 2349-4/01 | Fabricação dematerial sanitário de cerâmica                                                               | 200 |
| 2349-4/99 | Fabricação deprodutos cerâmicos não-refratários não especificadosanteriormente                            | 240 |
| 2391-5/01 | Britamento de pedras, excetoassociado à extração                                                          | 180 |
| 2391-5/02 | Aparelhamentode pedras para construção, exceto associado à extração                                       | 150 |
| 2391-5/03 | Aparelhamentode placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras               | 150 |
| 2392-3/00 | Fabricação decal e gesso                                                                                  | 200 |
| 2399-1/01 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificaçãoe outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal        | 120 |
| 2399-1/99 | Fabricação deoutros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente                    | 200 |
| 2411-3/00 | Produção de ferro-gusa                                                                                    | 150 |
| 2412-1/00 | Produção de ferroligas                                                                                    | 200 |
| 2421-1/00 | Produção de semi-acabadosde aço                                                                           | 180 |
| 2422-9/01 | Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não                                         | 200 |
| 2422-9/02 | Produção de laminados planos de aços especiais                                                            | 200 |
| 2423-7/01 | Produção de tubos de aço sem costura                                                                      | 200 |
| 2423-7/02 | Produção de laminados longos de aço, exceto tubos                                                         | 200 |
| 2424-5/01 | Produção de arames de aço                                                                                 | 200 |
| 2424-5/02 | Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames                                    | 200 |
| 2431-8/00 | Produção de tubos de aço com costura                                                                      | 200 |
| 2439-3/00 | Produção de outros tubos de ferro e aço                                                                   | 200 |
| 2441-5/01 | Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias                                                     | 200 |
| 2441-5/02 | Produção de laminados dealumínio                                                                          | 200 |
| 2442-3/00 | Metalurgia dosmetais preciosos                                                                            | 300 |
| 2443-1/00 | Metalurgia do cobre                                                                                       | 300 |
| 2449-1/01 | Produção de zinco em formasprimárias                                                                      | 200 |
| 2449-1/02 | Produção de laminados de zinco                                                                            | 180 |
| 2449-1/03 | Produção de soldas e ânodospara galvanoplastia                                                            | 200 |
| 2449-1/99 | Metalurgia de outros metaisnão-ferrosos esuas ligas nãoespecificados anteriormente                        | 100 |
| 2451-2/00 | Fundição de ferro e aço                                                                                   | 100 |
| 2452-1/00 | Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas                                                              | 100 |
| 2511-0/00 | Fabricação deestruturas metálicas                                                                         | 120 |
| 2512-8/00 | Fabricação deesquadrias demetal                                                                           | 100 |
| 2513-6/00 | Fabricação deobras de caldeiraria pesada                                                                  | 200 |
| 2521-7/00 | Fabricação detanques, reservatórios metálicos e caldeiraspara aquecimento central                         | 200 |
| 2522-5/00 | Fabricação decaldeiras geradoras de vapor,exceto para aquecimento central e para veículos                 | 200 |
| 2531-4/01 | Produção de forjados de aço                                                                               | 180 |
| 2531-4/02 | Produção de forjados de metais não-ferrosose suas ligas                                                   | 180 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                   |      |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 2532-2/01 | Produção de artefatos estampados de metal                                                                         | 180  |
| 2532-2/02 | Metalurgia do pó                                                                                                  | 150  |
| 2539-0/00 | Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais                                                  | 150  |
| 2541-1/00 | Fabricação de artigos de cutelaria                                                                                | 150  |
| 2542-0/00 | Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias                                                           | 100  |
| 2543-8/00 | Fabricação de ferramentas                                                                                         | 060  |
| 2550-1/01 | Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate                                     | 600  |
| 2550-1/02 | Fabricação de armas de fogo e munições                                                                            | 600  |
| 2591-8/00 | Fabricação de embalagens metálicas                                                                                | 200  |
| 2592-6/01 | Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados                                                        | 200  |
| 2592-6/02 | Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados                                                | 200  |
| 2593-4/00 | Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal                                                       | 100  |
| 2599-3/01 | Serviços de confecção de armações metálicas para a construção                                                     | 200  |
| 2599-3/99 | Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente                                            | 240  |
| 2610-8/00 | Fabricação de componentes eletrônicos                                                                             | 120  |
| 2621-3/00 | Fabricação de equipamentos de informática                                                                         | 120  |
| 2622-1/00 | Fabricação de periféricos para equipamentos de informática                                                        | 120  |
| 2631-1/00 | Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios                                       | 200  |
| 2632-9/00 | Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios                   | 180  |
| 2640-0/00 | Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo                         | 200  |
| 2651-5/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle                                                | 200  |
| 2652-3/00 | Fabricação de cronômetros e relógios                                                                              | 180  |
| 2660-4/00 | Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação                         | 1000 |
| 2670-1/01 | Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios                                             | 200  |
| 2670-1/02 | Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios                                       | 200  |
| 2680-9/00 | Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas                                                                | 180  |
| 2710-4/01 | Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios                                      | 250  |
| 2710-4/02 | Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios          | 400  |
| 2710-4/03 | Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios                                                               | 300  |
| 2721-0/00 | Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores                         | 200  |
| 2722-8/01 | Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores                                                   | 250  |
| 2722-8/02 | Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores                                            | 200  |
| 2731-7/00 | Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica                           | 300  |
| 2732-5/00 | Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo                                           | 250  |
| 2733-3/00 | Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados                                                         | 200  |
| 2740-6/01 | Fabricação de lâmpadas                                                                                            | 250  |
| 2740-6/02 | Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação                                                      | 240  |
| 2751-1/00 | Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios           | 500  |
| 2759-7/01 | Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios                                              | 300  |
| 2759-7/99 | Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios               | 350  |
| 2790-2/01 | Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores | 200  |
| 2790-2/02 | Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme                                                              | 200  |
| 2790-2/99 | Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente                           | 250  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                               |      |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 2811-9/00 | Fabricação demotores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários                                | 400  |
| 2812-7/00 | Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas                                     | 250  |
| 2813-5/00 | Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios                                              | 200  |
| 2814-3/01 | Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios                                                            | 500  |
| 2814-3/02 | Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios                                                        | 350  |
| 2815-1/01 | Fabricação de rolamentos para fins industriais                                                                                | 300  |
| 2815-1/02 | Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos                                            | 300  |
| 2821-6/01 | Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios        | 300  |
| 2821-6/02 | Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios                                            | 300  |
| 2822-4/01 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios                    | 500  |
| 2822-4/02 | Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios                     | 600  |
| 2823-2/00 | Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios           | 600  |
| 2824-1/01 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial                                                 | 500  |
| 2824-1/02 | Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial                                             | 350  |
| 2825-9/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios                                  | 250  |
| 2829-1/01 | Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios        | 200  |
| 2829-1/99 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios                 | 200  |
| 2831-3/00 | Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios                                                                          | 2500 |
| 2832-1/00 | Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios                                                        | 2000 |
| 2833-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação                | 2000 |
| 2840-2/00 | Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios                                                                         | 700  |
| 2851-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios                            | 2000 |
| 2852-6/00 | Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo | 2000 |
| 2853-4/00 | Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas                                                                  | 2500 |
| 2854-2/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores      | 2500 |
| 2861-5/00 | Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta                           | 2500 |
| 2862-3/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios                     | 2000 |
| 2863-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios                                             | 2000 |
| 2864-0/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios             | 1500 |
| 2865-8/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios         | 1500 |
| 2866-6/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios                                        | 1500 |
| 2869-1/00 | Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios      | 2400 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                  |      |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 2910-7/01 | Fabricação deautomóveis, camionetas e utilitários                                                                | 2000 |
| 2910-7/02 | Fabricação dechassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários                                         | 2000 |
| 2910-7/03 | Fabricação demotores para automóveis, camionetas e utilitários                                                   | 1500 |
| 2920-4/01 | Fabricação decaminhões e ônibus                                                                                  | 3000 |
| 2920-4/02 | Fabricação demotores para caminhões eônibus                                                                      | 2000 |
| 2930-1/01 | Fabricação decabines, carrocerias e reboques para caminhões                                                      | 2500 |
| 2930-1/02 | Fabricação decarrocerias para ônibus                                                                             | 2500 |
| 2930-1/03 | Fabricação decabines, carrocerias e reboques para outrosveículos automotores, exceto caminhões e ônibus          | 1500 |
| 2941-7/00 | Fabricação depeças e acessórios para o sistema motor deveículos automotores                                      | 1000 |
| 2942-5/00 | Fabricação depeças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores                 | 900  |
| 2943-3/00 | Fabricação depeças e acessórios para o sistema de freiosde veículos automotores                                  | 700  |
| 2944-1/00 | Fabricação depeças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores                    | 700  |
| 2945-0/00 | Fabricação dematerial elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias                           | 500  |
| 2949-2/01 | Fabricação debancos e estofados para veículos automotores                                                        | 300  |
| 2949-2/99 | Fabricação deoutras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente                 | 450  |
| 2950-6/00 | Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores                                             | 100  |
| 3011-3/01 | Construção de embarcaçõesde grande porte                                                                         | 3000 |
| 3011-3/02 | Construção de embarcaçõespara uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte                        | 2500 |
| 3012-1/00 | Construção de embarcaçõespara esporte elazer                                                                     | 2000 |
| 3031-8/00 | Fabricação delocomotivas, vagões e outrosmateriais rodantes                                                      | 2000 |
| 3032-6/00 | Fabricação depeças e acessórios para veículos ferroviários                                                       | 3000 |
| 3041-5/00 | Fabricação deaeronaves                                                                                           | 5000 |
| 3042-3/00 | Fabricação deturbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves                                       | 3500 |
| 3050-4/00 | Fabricação deveículos militares de combate                                                                       | 5000 |
| 3091-1/00 | Fabricação demotocicletas, peças e acessórios                                                                    | 1500 |
| 3092-0/00 | Fabricação debicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios                                          | 900  |
| 3099-7/00 | Fabricação deequipamentosde transporte não especificados anteriormente                                           | 750  |
| 3101-2/00 | Fabricação demóveis com predominância de madeira                                                                 | 100  |
| 3102-1/00 | Fabricação demóveis com predominância de metal                                                                   | 100  |
| 3103-9/00 | Fabricação demóveis de outrosmateriais, exceto madeirae metal                                                    | 120  |
| 3104-7/00 | Fabricação decolchões                                                                                            | 100  |
| 3211-6/01 | Lapidação de gemas                                                                                               | 3000 |
| 3211-6/02 | Fabricação deartefatos de joalheria e ourivesaria                                                                | 1000 |
| 3211-6/03 | Cunhagem demoedas e medalhas                                                                                     | 500  |
| 3212-4/00 | Fabricação debijuterias e artefatos semelhantes                                                                  | 100  |
| 3220-5/00 | Fabricação deinstrumentos musicais, peças e acessórios                                                           | 200  |
| 3230-2/00 | Fabricação deartefatos para pesca e esporte                                                                      | 120  |
| 3240-0/01 | Fabricação de jogos eletrônicos                                                                                  | 300  |
| 3240-0/02 | Fabricação demesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação                                     | 300  |
| 3240-0/03 | Fabricação demesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação                                         | 300  |
| 3240-0/99 | Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente                              | 150  |
| 3250-7/01 | Fabricação deinstrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório | 300  |
| 3250-7/02 | Fabricação demobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório                                | 300  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                               |     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3250-7/03 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda         | 300 |
| 3250-7/04 | Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda | 300 |
| 3250-7/05 | Fabricação de materiais para medicina e odontologia                                                                           | 300 |
| 3250-7/06 | Serviços de prótese dentária                                                                                                  | 150 |
| 3250-7/07 | Fabricação de artigos ópticos                                                                                                 | 150 |
| 3250-7/08 | Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar                                                 | 120 |
| 3291-4/00 | Fabricação de escovas, pincéis e vassouras                                                                                    | 100 |
| 3292-2/01 | Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo                                                             | 200 |
| 3292-2/02 | Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional                                                 | 200 |
| 3299-0/01 | Fabricação de guarda-chuva e similares                                                                                        | 100 |
| 3299-0/02 | Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório                                                                 | 120 |
| 3299-0/03 | Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos                                               | 090 |
| 3299-0/04 | Fabricação de painéis e letreiros luminosos                                                                                   | 120 |
| 3299-0/05 | Fabricação de aviamentos para costura                                                                                         | 070 |
| 3299-0/99 | Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente                                                               | 150 |
| 3311-2/00 | Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos                                  | 100 |
| 3312-1/02 | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle                                                | 060 |
| 3312-1/03 | Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação                           | 100 |
| 3312-1/04 | Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos                                                                 | 090 |
| 3313-9/01 | Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos                                                      | 100 |
| 3313-9/02 | Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos                                             | 060 |
| 3313-9/99 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente                           | 120 |
| 3314-7/01 | Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas                                                                     | 070 |
| 3314-7/02 | Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas                                             | 070 |
| 3314-7/03 | Manutenção e reparação de válvulas industriais                                                                                | 120 |
| 3314-7/04 | Manutenção e reparação de compressores                                                                                        | 120 |
| 3314-7/05 | Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais                                                   | 100 |
| 3314-7/06 | Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas                                        | 070 |
| 3314-7/07 | Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial                   | 090 |
| 3314-7/08 | Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas                             | 120 |
| 3314-7/09 | Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório             | 050 |
| 3314-7/10 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente                              | 070 |
| 3314-7/11 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária                                                 | 060 |
| 3314-7/12 | Manutenção e reparação de tratores agrícolas                                                                                  | 100 |
| 3314-7/13 | Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta                                                                                 | 060 |
| 3314-7/14 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo                                    | 150 |
| 3314-7/15 | Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo                | 200 |
| 3314-7/16 | Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas                                                                          | 100 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                              |      |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 3314-7/17 | Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentosdeterraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores    | 130  |
| 3314-7/18 | Manutenção e reparaçãodemáquinas paraa indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta                     | 070  |
| 3314-7/19 | Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentospara as indústriasde alimentos, bebidas e fumo                 | 070  |
| 3314-7/20 | Manutenção e reparaçãodemáquinas eequipamentospara a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados     | 070  |
| 3314-7/21 | Manutenção e reparaçãodemáquinas eaparelhos para aindústria de celulose, papel e papelão e artefatos         | 070  |
| 3314-7/22 | Manutenção e reparaçãodemáquinas eaparelhos para aindústria doplástico                                       | 070  |
| 3314-7/99 | Manutenção e reparaçãode outras máquinase equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente | 100  |
| 3315-5/00 | Manutenção e reparaçãode veículos ferroviários                                                               | 150  |
| 3316-3/01 | Manutenção e reparaçãode aeronaves, exceto a manutenção na pista                                             | 600  |
| 3316-3/02 | Manutenção de aeronaves na pista                                                                             | 800  |
| 3317-1/01 | Manutenção e reparaçãode embarcações ee estruturas flutuantes                                                | 750  |
| 3317-1/02 | Manutenção e reparaçãode embarcações para esporte e lazer                                                    | 500  |
| 3319-8/00 | Manutenção e reparaçãode equipamentos e produtos não especificados anteriormente                             | 150  |
| 3321-0/00 | Instalação demáquinas eequipamentos industriais                                                              | 120  |
| 3329-5/01 | Serviços de montagem de móveis de qualquer material                                                          | 100  |
| 3329-5/99 | Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente                                            | 150  |
| 3511-5/00 | Geração de energia elétrica                                                                                  | 1200 |
| 3512-3/00 | Transmissão de energiaelétrica                                                                               | 1500 |
| 3513-1/00 | Comércio atacadista de energia elétrica                                                                      | 200  |
| 3514-0/00 | Distribuição deenergia elétrica                                                                              | 2000 |
| 3520-4/01 | Produção de gás; processamento degás natural                                                                 | 400  |
| 3520-4/02 | Distribuição decombustíveisgasosos por redes urbanas                                                         | 600  |
| 3530-1/00 | Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado                                              | 300  |
| 3600-6/01 | Captação, tratamento e distribuição de água                                                                  | 2000 |
| 3600-6/02 | Distribuição deágua por caminhões                                                                            | 120  |
| 3701-1/00 | Gestão de redes de esgoto                                                                                    | 120  |
| 3702-9/00 | Atividades relacionadasa esgoto, exceto a gestão de redes                                                    | 100  |
| 3811-4/00 | Coleta de resíduos não-perigosos                                                                             | 120  |
| 3812-2/00 | Coleta de resíduos perigosos                                                                                 | 250  |
| 3821-1/00 | Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos                                                            | 120  |
| 3822-0/00 | Tratamento e disposição de resíduos perigosos                                                                | 250  |
| 3831-9/01 | Recuperação de sucatas de alumínio                                                                           | 200  |
| 3831-9/99 | Recuperação de materiais metálicos, excetoalumínio                                                           | 200  |
| 3832-7/00 | Recuperação de materiais plásticos                                                                           | 200  |
| 3839-4/01 | Usinasde compostagem                                                                                         | 150  |
| 3839-4/99 | Recuperação de materiais não especificados anteriormente                                                     | 240  |
| 3900-5/00 | Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos                                                      | 200  |
| 4110-7/00 | Incorporação de empreendimentos imobiliários                                                                 | 360  |
| 4120-4/00 | Construção de edifícios                                                                                      | 600  |
| 4211-1/01 | Construção de rodovias e ferrovias                                                                           | 1000 |
| 4211-1/02 | Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos                                                  | 700  |
| 4212-0/00 | Construção de obras-de-arteespeciais                                                                         | 300  |
| 4213-8/00 | Obras de urbanização - ruas,praças e calçadas                                                                | 360  |
| 4221-9/01 | Construção de barragense represas para geração de energia elétrica                                           | 500  |
| 4221-9/02 | Construção de estações e redes de distribuição de energiaelétrica                                            | 2500 |
| 4221-9/03 | Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica                                                      | 500  |
| 4221-9/04 | Construção de estações e redes de telecomunicações                                                           | 600  |
| 4221-9/05 | Manutenção de estações e redes de telecomunicações                                                           | 500  |



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE SIRIRI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                      |      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 4222-7/01 | Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação   | 600  |
| 4222-7/02 | Obras de irrigação                                                                                                   | 200  |
| 4223-5/00 | Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto                                              | 360  |
| 4291-0/00 | Obras portuárias, marítimas e fluviais                                                                               | 2000 |
| 4292-8/01 | Montagem de estruturas metálicas                                                                                     | 200  |
| 4292-8/02 | Obras de montagem industrial                                                                                         | 300  |
| 4299-5/01 | Construção de instalações esportivas e recreativas                                                                   | 240  |
| 4299-5/99 | Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente                                                     | 360  |
| 4311-8/01 | Demolição de edifícios e outras estruturas                                                                           | 400  |
| 4311-8/02 | Preparação de canteiro e limpeza de terreno                                                                          | 050  |
| 4312-6/00 | Perfurações e sondagens                                                                                              | 600  |
| 4313-4/00 | Obras de terraplenagem                                                                                               | 500  |
| 4319-3/00 | Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente                                                    | 240  |
| 4321-5/00 | Instalação e manutenção elétrica                                                                                     | 100  |
| 4322-3/01 | Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás                                                                         | 100  |
| 4322-3/02 | Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração                        | 100  |
| 4322-3/03 | Instalações de sistema de prevenção contra incêndio                                                                  | 120  |
| 4329-1/01 | Instalação de painéis publicitários                                                                                  | 120  |
| 4329-1/02 | Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre                                  | 360  |
| 4329-1/03 | Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria          | 300  |
| 4329-1/04 | Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos   | 360  |
| 4329-1/05 | Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração                                                                       | 200  |
| 4329-1/99 | Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente                                           | 240  |
| 4330-4/01 | Impermeabilização em obras de engenharia civil                                                                       | 240  |
| 4330-4/02 | Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material                           | 060  |
| 4330-4/03 | Obras de acabamento em gesso e estuque                                                                               | 100  |
| 4330-4/04 | Serviços de pintura de edifícios em geral                                                                            | 080  |
| 4330-4/05 | Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores                                                   | 060  |
| 4330-4/99 | Outras obras de acabamento da construção                                                                             | 100  |
| 4391-6/00 | Obras de fundações                                                                                                   | 100  |
| 4399-1/01 | Administração de obras                                                                                               | 300  |
| 4399-1/02 | Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias                                                   | 120  |
| 4399-1/03 | Obras de alvenaria                                                                                                   | 100  |
| 4399-1/04 | Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras | 120  |
| 4399-1/05 | Perfuração e construção de poços de água                                                                             | 240  |
| 4399-1/99 | Serviços especializados para construção não especificados anteriormente                                              | 360  |
| 4511-1/01 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos                                                      | 300  |
| 4511-1/02 | Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados                                                     | 250  |
| 4511-1/03 | Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados                                          | 350  |
| 4511-1/04 | Comércio por atacado de caminhões novos e usados                                                                     | 400  |
| 4511-1/05 | Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados                                                      | 150  |
| 4511-1/06 | Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados                                                          | 450  |
| 4512-9/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores                                              | 360  |
| 4512-9/02 | Comércio sob consignação de veículos automotores                                                                     | 420  |
| 4520-0/01 | Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores                                                  | 070  |
| 4520-0/02 | Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores                                               | 070  |
| 4520-0/03 | Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores                                                  | 070  |
| 4520-0/04 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores                                                      | 070  |
| 4520-0/05 | Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores                                                | 050  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                  |     |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4520-0/06 | Serviços de borracharia para veículos automotores                                                                | 050 |
| 4520-0/07 | Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores                           | 070 |
| 4530-7/01 | Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores                                       | 240 |
| 4530-7/02 | Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                              | 200 |
| 4530-7/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores                                          | 120 |
| 4530-7/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores                                         | 100 |
| 4530-7/05 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar                                                                 | 070 |
| 4530-7/06 | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores   | 200 |
| 4541-2/01 | Comércio por atacado de motocicletas e motonetas                                                                 | 360 |
| 4541-2/02 | Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                         | 200 |
| 4541-2/03 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas                                                              | 240 |
| 4541-2/04 | Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas                                                             | 200 |
| 4541-2/05 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas                                            | 100 |
| 4542-1/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios                  | 150 |
| 4542-1/02 | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas                                                             | 240 |
| 4543-9/00 | Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas                                                               | 050 |
| 4611-7/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos                     | 090 |
| 4612-5/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos      | 250 |
| 4613-3/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens                   | 090 |
| 4614-1/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves               | 250 |
| 4615-0/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico           | 090 |
| 4616-8/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem              | 090 |
| 4617-6/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo                         | 090 |
| 4618-4/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria             | 090 |
| 4618-4/02 | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontomédico-hospitalares            | 120 |
| 4618-4/03 | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações                        | 100 |
| 4618-4/99 | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente | 150 |
| 4619-2/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado                        | 150 |
| 4621-4/00 | Comércio atacadista de café em grão                                                                              | 150 |
| 4622-2/00 | Comércio atacadista de soja                                                                                      | 150 |
| 4623-1/01 | Comércio atacadista de animais vivos                                                                             | 150 |
| 4623-1/02 | Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal                  | 150 |
| 4623-1/03 | Comércio atacadista de algodão                                                                                   | 150 |
| 4623-1/04 | Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado                                                             | 150 |
| 4623-1/05 | Comércio atacadista de cacau                                                                                     | 150 |
| 4623-1/06 | Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas                                                     | 150 |
| 4623-1/07 | Comércio atacadista de sisal                                                                                     | 150 |
| 4623-1/08 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada     | 150 |
| 4623-1/09 | Comércio atacadista de alimentos para animais                                                                    | 150 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                                                    |     |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4623-1/99 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente                                                                   | 150 |
| 4631-1/00 | Comércio atacadista de leite e laticínios                                                                                                          | 150 |
| 4632-0/01 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados                                                                                          | 150 |
| 4632-0/02 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas                                                                                                  | 150 |
| 4632-0/03 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada | 180 |
| 4633-8/01 | Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos                                                          | 150 |
| 4633-8/02 | Comércio atacadista de aves vivas e ovos                                                                                                           | 150 |
| 4633-8/03 | Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação                                                                    | 150 |
| 4634-6/01 | Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados                                                                                         | 150 |
| 4634-6/02 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados                                                                                                   | 150 |
| 4634-6/03 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar                                                                                                    | 150 |
| 4634-6/99 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais                                                                                        | 150 |
| 4635-4/01 | Comércio atacadista de água mineral                                                                                                                | 150 |
| 4635-4/02 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante                                                                                               | 150 |
| 4635-4/03 | Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                                         | 180 |
| 4635-4/99 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente                                                                                     | 200 |
| 4636-2/01 | Comércio atacadista de fumo beneficiado                                                                                                            | 180 |
| 4636-2/02 | Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos                                                                                             | 180 |
| 4637-1/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel                                                                                               | 150 |
| 4637-1/02 | Comércio atacadista de açúcar                                                                                                                      | 150 |
| 4637-1/03 | Comércio atacadista de óleos e gorduras                                                                                                            | 150 |
| 4637-1/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares                                                                                          | 120 |
| 4637-1/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias                                                                                                         | 120 |
| 4637-1/06 | Comércio atacadista de sorvetes                                                                                                                    | 120 |
| 4637-1/07 | Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes                                                                       | 120 |
| 4637-1/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente                                                  | 150 |
| 4639-7/01 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral                                                                                              | 120 |
| 4639-7/02 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                                 | 130 |
| 4641-9/01 | Comércio atacadista de tecidos                                                                                                                     | 150 |
| 4641-9/02 | Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho                                                                                               | 150 |
| 4641-9/03 | Comércio atacadista de artigos de armarinho                                                                                                        | 150 |
| 4642-7/01 | Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança                                                      | 150 |
| 4642-7/02 | Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho                                                        | 240 |
| 4643-5/01 | Comércio atacadista de calçados                                                                                                                    | 150 |
| 4643-5/02 | Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem                                                                                           | 150 |
| 4644-3/01 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano                                                                                         | 240 |
| 4644-3/02 | Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário                                                                                    | 240 |
| 4645-1/01 | Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios                                           | 300 |
| 4645-1/02 | Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia                                                                                             | 300 |
| 4645-1/03 | Comércio atacadista de produtos odontológicos                                                                                                      | 300 |
| 4646-0/01 | Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria                                                                                         | 150 |
| 4646-0/02 | Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal                                                                                                 | 150 |
| 4647-8/01 | Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria                                                                                        | 180 |
| 4647-8/02 | Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações                                                                                        | 180 |
| 4649-4/01 | Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico                                                                           | 200 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                                                                      |      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 4649-4/02 | Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico                                                                                              | 200  |
| 4649-4/03 | Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos                                                                                           | 200  |
| 4649-4/04 | Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria                                                                                                                | 180  |
| 4649-4/05 | Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas                                                                                                    | 200  |
| 4649-4/06 | Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures                                                                                                                | 200  |
| 4649-4/07 | Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos                                                                                                             | 180  |
| 4649-4/08 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar                                                                                         | 120  |
| 4649-4/09 | Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada                            | 150  |
| 4649-4/10 | Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas                                                            | 300  |
| 4649-4/99 | Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente                                                      | 240  |
| 4651-6/01 | Comércio atacadista de equipamentos de informática                                                                                                                   | 150  |
| 4651-6/02 | Comércio atacadista de suprimentos para informática                                                                                                                  | 150  |
| 4652-4/00 | Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação                                                                             | 150  |
| 4661-3/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças                                                                      | 250  |
| 4662-1/00 | Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças                                                             | 400  |
| 4663-0/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças                                                                                   | 300  |
| 4664-8/00 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças                                                           | 250  |
| 4665-6/00 | Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças                                                                                    | 200  |
| 4669-9/01 | Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças                                                                                                         | 350  |
| 4669-9/99 | Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças                                                                | 360  |
| 4671-1/00 | Comércio atacadista de madeira e produtos derivados                                                                                                                  | 150  |
| 4672-9/00 | Comércio atacadista de ferragens e ferramentas                                                                                                                       | 150  |
| 4673-7/00 | Comércio atacadista de material elétrico                                                                                                                             | 150  |
| 4674-5/00 | Comércio atacadista de cimento                                                                                                                                       | 150  |
| 4679-6/01 | Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares                                                                                                                  | 150  |
| 4679-6/02 | Comércio atacadista de mármore e granito                                                                                                                             | 150  |
| 4679-6/03 | Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais                                                                                                                    | 150  |
| 4679-6/04 | Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente                                                                         | 200  |
| 4679-6/99 | Comércio atacadista de materiais de construção em geral                                                                                                              | 180  |
| 4681-8/01 | Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) | 1500 |
| 4681-8/02 | Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)                                                                                     | 1200 |
| 4681-8/03 | Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante                                                                                      | 400  |
| 4681-8/04 | Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto                                                                                                       | 600  |
| 4681-8/05 | Comércio atacadista de lubrificantes                                                                                                                                 | 300  |
| 4682-6/00 | Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                                              | 1000 |
| 4683-4/00 | Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo                                                                              | 150  |
| 4684-2/01 | Comércio atacadista de resinas e elastômeros                                                                                                                         | 150  |
| 4684-2/02 | Comércio atacadista de solventes                                                                                                                                     | 150  |
| 4684-2/99 | Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente                                                                      | 1100 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                                |       |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4685-1/00 | Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção                                            | 200   |
| 4686-9/01 | Comércio atacadista de papele papelão em bruto                                                                                 | 150   |
| 4686-9/02 | Comércio atacadista de embalagens                                                                                              | 150   |
| 4687-7/01 | Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão                                                                             | 150   |
| 4687-7/02 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão                                             | 150   |
| 4687-7/03 | Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos                                                                            | 150   |
| 4689-3/01 | Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis                                                       | 500   |
| 4689-3/02 | Comércio atacadista de fibras têxteis beneficiados                                                                             | 200   |
| 4689-3/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente                            | 240   |
| 4691-5/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios                                        | 150   |
| 4692-3/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários                                        | 150   |
| 4693-1/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários                        | 150   |
| 4711-3/01 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados                         | 04/m² |
| 4711-3/02 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados                         | 02/m² |
| 4712-1/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns   | 01/m² |
| 4713-0/01 | Lojas de departamentos ou magazines                                                                                            | 100   |
| 4713-0/02 | Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines                                                                | 100   |
| 4713-0/03 | Lojas dutyfree de aeroportos internacionais                                                                                    | 500   |
| 4721-1/01 | Padaria e confeitaria com predominância de produção própria                                                                    | 150   |
| 4721-1/02 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda                                                                             | 120   |
| 4721-1/03 | Comércio varejista de laticínios e frios                                                                                       | 090   |
| 4721-1/04 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes                                                                      | 050   |
| 4722-9/01 | Comércio varejista de carnes - açougues                                                                                        | 090   |
| 4722-9/02 | Peixaria                                                                                                                       | 060   |
| 4723-7/00 | Comércio varejista de bebidas                                                                                                  | 100   |
| 4724-5/00 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros                                                                                     | 100   |
| 4729-6/01 | Tabacaria                                                                                                                      | 120   |
| 4729-6/99 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente | 070   |
| 4731-8/00 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores                                                                   | 800   |
| 4732-6/00 | Comércio varejista de lubrificantes                                                                                            | 060   |
| 4741-5/00 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura                                                                          | 100   |
| 4742-3/00 | Comércio varejista de material elétrico                                                                                        | 100   |
| 4743-1/00 | Comércio varejista de vidros                                                                                                   | 100   |
| 4744-0/01 | Comércio varejista de ferragens e ferramentas                                                                                  | 080   |
| 4744-0/02 | Comércio varejista de madeira e artefatos                                                                                      | 120   |
| 4744-0/03 | Comércio varejista de materiais hidráulicos                                                                                    | 120   |
| 4744-0/04 | Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas                                                              | 120   |
| 4744-0/05 | Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente                                                  | 240   |
| 4744-0/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral                                                                         | 200   |
| 4751-2/01 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática                                                  | 080   |
| 4752-1/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação                                                    | 060   |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                                              |     |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4753-9/00 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo                                                         | 070 |
| 4754-7/01 | Comércio varejista de móveis                                                                                                                 | 240 |
| 4754-7/02 | Comércio varejista de artigos de colchoaria                                                                                                  | 120 |
| 4754-7/03 | Comércio varejista de artigos de iluminação                                                                                                  | 150 |
| 4755-5/01 | Comércio varejista de tecidos                                                                                                                | 120 |
| 4755-5/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho                                                                                                   | 100 |
| 4755-5/03 | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho                                                                                          | 100 |
| 4756-3/00 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios                                                                       | 100 |
| 4757-1/00 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação | 090 |
| 4759-8/01 | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas                                                                             | 090 |
| 4759-8/99 | Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente                                                        | 060 |
| 4761-0/01 | Comércio varejista de livros                                                                                                                 | 100 |
| 4761-0/02 | Comércio varejista de jornais e revistas                                                                                                     | 060 |
| 4761-0/03 | Comércio varejista de artigos de papelaria                                                                                                   | 100 |
| 4762-8/00 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas                                                                                              | 060 |
| 4763-6/01 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos                                                                                       | 060 |
| 4763-6/02 | Comércio varejista de artigos esportivos                                                                                                     | 070 |
| 4763-6/03 | Comércio varejista de bicicletas triciclos; peças e acessórios                                                                               | 070 |
| 4763-6/04 | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping                                                                                       | 100 |
| 4763-6/05 | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios                                                          | 150 |
| 4771-7/01 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas                                                                    | 150 |
| 4771-7/02 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas                                                                    | 170 |
| 4771-7/03 | Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos                                                                                    | 120 |
| 4771-7/04 | Comércio varejista de medicamentos veterinários                                                                                              | 120 |
| 4772-5/00 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal                                                                | 090 |
| 4773-3/00 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos                                                                                          | 130 |
| 4774-1/00 | Comércio varejista de artigos de óptica                                                                                                      | 150 |
| 4781-4/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios                                                                                      | 100 |
| 4782-2/01 | Comércio varejista de calçados                                                                                                               | 120 |
| 4782-2/02 | Comércio varejista de artigos de viagem                                                                                                      | 100 |
| 4783-1/01 | Comércio varejista de artigos de joalheria                                                                                                   | 100 |
| 4783-1/02 | Comércio varejista de artigos de relojoaria                                                                                                  | 090 |
| 4784-9/00 | Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)                                                                                       | 300 |
| 4785-7/01 | Comércio varejista de antiguidades                                                                                                           | 060 |
| 4785-7/99 | Comércio varejista de outros artigos usados                                                                                                  | 050 |
| 4789-0/01 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos                                                                                    | 050 |
| 4789-0/02 | Comércio varejista de plantas e flores naturais                                                                                              | 060 |
| 4789-0/03 | Comércio varejista de objetos de arte                                                                                                        | 050 |
| 4789-0/04 | Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação                                                       | 100 |
| 4789-0/05 | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários                                                                                     | 070 |
| 4789-0/06 | Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos                                                                              | 100 |
| 4789-0/07 | Comércio varejista de equipamentos para escritório                                                                                           | 060 |
| 4789-0/08 | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem                                                                                   | 060 |
| 4789-0/09 | Comércio varejista de armas e munições                                                                                                       | 200 |
| 4789-0/99 | Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente                                                                        | 120 |
| 4911-6/00 | Transporte ferroviário de carga                                                                                                              | 500 |
| 4912-4/01 | Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual                                                                         | 400 |
| 4912-4/02 | Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana                                                                    | 300 |
| 4912-4/03 | Transporte metroviário                                                                                                                       | 250 |
| 4921-3/01 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal                                                                | 150 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                                    |       |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 4921-3/02 | Transporte rodoviário coletivode passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana                          | 200   |
| 4922-1/01 | Transporte rodoviário coletivode passageiros,com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana                   | 180   |
| 4922-1/02 | Transporte rodoviário coletivode passageiros, com itinerário fixo, interestadual                                                   | 300   |
| 4922-1/03 | Transporte rodoviário coletivode passageiros, com itinerário fixo, internacional                                                   | 500   |
| 4923-0/01 | Serviço de táxi                                                                                                                    | 090   |
| 4923-0/02 | Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista                                                         | 150   |
| 4924-8/00 | Transporte escolar                                                                                                                 | 120   |
| 4929-9/01 | Transporte rodoviário coletivode passageiros, sob regimede fretamento, municipal                                                   | 100   |
| 4929-9/02 | Transporte rodoviário coletivode passageiros, sob regimede fretamento, intermunicipal, interestadual einternacional                | 360   |
| 4929-9/03 | Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal                                                               | 150   |
| 4929-9/04 | Organizaçãode excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional                            | 250   |
| 4929-9/99 | Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente                                                      | 200   |
| 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, excetoprodutos perigosos e mudanças, municipal                                                     | 120   |
| 4930-2/02 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual einternacional                 | 240   |
| 4930-2/03 | Transporte rodoviário de produtos perigosos                                                                                        | 400   |
| 4930-2/04 | Transporte rodoviário de mudanças                                                                                                  | 180   |
| 4940-0/00 | Transporte dutoviário                                                                                                              | 160   |
| 4950-7/00 | Trens turísticos, teleféricos esimilares                                                                                           | 220   |
| 5011-4/01 | Transporte marítimo de cabotagem - Carga                                                                                           | 600   |
| 5011-4/02 | Transporte marítimo de cabotagem - passageiros                                                                                     | 500   |
| 5012-2/01 | Transporte marítimo de longocurso - Carga                                                                                          | 900   |
| 5012-2/02 | Transporte marítimo de longocurso - Passageiros                                                                                    | 700   |
| 5021-1/01 | Transporte pornavegação interior decarga,municipal, exceto travessia                                                               | 350   |
| 5021-1/02 | Transporte pornavegação interior de carga,intermunicipal,interestadual einternacional, exceto travessia                            | 1000  |
| 5022-0/01 | Transporte pornavegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia                                   | 210   |
| 5022-0/02 | Transporte pornavegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual einternacional,exceto travessia | 450   |
| 5030-1/01 | Navegação deapoio marítimo                                                                                                         | 500   |
| 5030-1/02 | Navegação deapoio portuário                                                                                                        | 500   |
| 5091-2/01 | Transporte pornavegação detravessia, municipal                                                                                     | 250   |
| 5091-2/02 | Transporte pornavegação detravessia, intermunicipal                                                                                | 350   |
| 5099-8/01 | Transporte aquaviário para passeios turísticos                                                                                     | 550   |
| 5099-8/99 | Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente                                                                     | 600   |
| 5111-1/00 | Transporte aéreo de passageiros regular                                                                                            | 2000  |
| 5112-9/01 | Serviço de táxiaéreo e locação de aeronaves com tripulação                                                                         | 2500  |
| 5112-9/99 | Outros serviços de transporteaéreo de passageiros não-regular                                                                      | 3000  |
| 5120-0/00 | Transporte aéreo de carga                                                                                                          | 5000  |
| 5130-7/00 | Transporte espacial                                                                                                                | 10000 |
| 5211-7/01 | Armazéns gerais - emissão dewarrant                                                                                                | 150   |
| 5211-7/02 | Guarda-móveis                                                                                                                      | 080   |
| 5211-7/99 | Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis                                                    | 070   |
| 5212-5/00 | Carga e descarga                                                                                                                   | 250   |
| 5221-4/00 | Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados                                                                | 2400  |
| 5222-2/00 | Terminais rodoviáriose ferroviários                                                                                                | 2400  |
| 5223-1/00 | Estacionamento de veículos                                                                                                         | 500   |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                   |           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 5229-0/01 | Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada                                           | 200       |
| 5229-0/02 | Serviços de reboque de veículos                                                                                   | 500       |
| 5229-0/99 | Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente                           | 150       |
| 5231-1/01 | Administração da infra-estrutura portuária                                                                        | 300       |
| 5231-1/02 | Operações determinais                                                                                             | 300       |
| 5232-0/00 | Atividades de agenciamento marítimo                                                                               | 400       |
| 5239-7/00 | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente                                 | 450       |
| 5240-1/01 | Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem                                                                  | 600       |
| 5240-1/99 | Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem             | 500       |
| 5250-8/01 | Comissariado de despachos                                                                                         | 250       |
| 5250-8/02 | Atividades de despachantes aduaneiros                                                                             | 200       |
| 5250-8/03 | Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo                                                         | 200       |
| 5250-8/04 | Organização logística do transporte de carga                                                                      | 200       |
| 5250-8/05 | Operador de transporte multimodal - OTM                                                                           | 300       |
| 5310-5/01 | Atividades do Correio Nacional                                                                                    | 2000      |
| 5310-5/02 | Atividades de franquias e permissões do Correio Nacional                                                          | 500       |
| 5320-2/01 | Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional                                                           | 500       |
| 5320-2/02 | Serviços de entrega rápida                                                                                        | 200       |
| 5510-8/01 | Hotéis                                                                                                            | 20/quarto |
| 5510-8/02 | Apart-hotéis                                                                                                      | 35/quarto |
| 5510-8/03 | Motéis                                                                                                            | 40/quarto |
| 5590-6/01 | Albergues, exceto assistenciais                                                                                   | 120       |
| 5590-6/02 | Campings                                                                                                          | 200       |
| 5590-6/03 | Pensões (alojamento)                                                                                              | 120       |
| 5590-6/99 | Outros alojamentos não especificados anteriormente                                                                | 240       |
| 5611-2/01 | Restaurantes e similares                                                                                          | 01/m²     |
| 5611-2/02 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas                                                  | 01/m²     |
| 5611-2/03 | Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares                                                                   | 050       |
| 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação                                                                                | 050       |
| 5620-1/01 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas                                             | 120       |
| 5620-1/02 | Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê                                                           | 100       |
| 5620-1/03 | Cantinas - serviços de alimentação privativos                                                                     | 050       |
| 5620-1/04 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar                                   | 050       |
| 5811-5/00 | Edição de livros                                                                                                  | 200       |
| 5812-3/00 | Edição de jornais                                                                                                 | 200       |
| 5813-1/00 | Edição de revistas                                                                                                | 200       |
| 5819-1/00 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos                                                            | 200       |
| 5821-2/00 | Edição integrada à impressão de livros                                                                            | 200       |
| 5822-1/00 | Edição integrada à impressão de jornais                                                                           | 200       |
| 5823-9/00 | Edição integrada à impressão de revistas                                                                          | 200       |
| 5829-8/00 | Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos                                      | 200       |
| 5911-1/01 | Estúdios cinematográficos                                                                                         | 400       |
| 5911-1/02 | Produção de filmes para publicidade                                                                               | 300       |
| 5911-1/99 | Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente     | 360       |
| 5912-0/01 | Serviços de dublagem                                                                                              | 300       |
| 5912-0/02 | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual                                                                | 300       |
| 5912-0/99 | Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente | 350       |
| 5913-8/00 | Distribuição cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão                                               | 350       |
| 5914-6/00 | Atividades de exibição cinematográfica                                                                            | 200       |
| 5920-1/00 | Atividades de gravação de som e de edição de música                                                               | 200       |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                               |      |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 6010-1/00 | Atividades de rádio                                                                           | 120  |
| 6021-7/00 | Atividades de televisão aberta                                                                | 240  |
| 6022-5/01 | Programadoras                                                                                 | 200  |
| 6022-5/02 | Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras                      | 300  |
| 6110-8/01 | Serviços de telefonia fixa comutada - STFC                                                    | 5000 |
| 6110-8/02 | Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT                                    | 5000 |
| 6110-8/03 | Serviços de comunicação multimídia - SCM                                                      | 500  |
| 6110-8/99 | Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente                          | 640  |
| 6120-5/01 | Telefonia móvel celular                                                                       | 5000 |
| 6120-5/02 | Serviço móvel especializado -SME                                                              | 300  |
| 6120-5/99 | Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente                          | 360  |
| 6130-2/00 | Telecomunicações por satélite                                                                 | 1000 |
| 6141-8/00 | Operadoras de televisão por assinatura por cabo                                               | 400  |
| 6142-6/00 | Operadoras de televisão por assinatura por microondas                                         | 300  |
| 6143-4/00 | Operadoras de televisão por assinatura por satélite                                           | 400  |
| 6190-6/01 | Provedores de acesso às redes de comunicações                                                 | 150  |
| 6190-6/02 | Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP                                             | 120  |
| 6190-6/99 | Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente                         | 360  |
| 6201-5/00 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda                                      | 300  |
| 6202-3/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis                      | 300  |
| 6203-1/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis                  | 300  |
| 6204-0/00 | Consultoria em tecnologia da informação                                                       | 200  |
| 6209-1/00 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação                     | 120  |
| 6311-9/00 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet | 150  |
| 6319-4/00 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet                   | 100  |
| 6391-7/00 | Agências de notícias                                                                          | 100  |
| 6399-2/00 | Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente      | 120  |
| 6410-7/00 | Banco Central                                                                                 | 3600 |
| 6421-2/00 | Bancos comerciais                                                                             | 3000 |
| 6422-1/00 | Bancos múltiplos, com carteira comercial                                                      | 3500 |
| 6423-9/00 | Caixas econômicas                                                                             | 3500 |
| 6424-7/01 | Bancos cooperativos                                                                           | 3500 |
| 6424-7/02 | Cooperativas centrais de crédito                                                              | 3500 |
| 6424-7/03 | Cooperativas de crédito mútuo                                                                 | 3500 |
| 6424-7/04 | Cooperativas de crédito rural                                                                 | 3500 |
| 6431-0/00 | Bancos múltiplos, sem carteira comercial                                                      | 3500 |
| 6432-8/00 | Bancos de investimento                                                                        | 3500 |
| 6433-6/00 | Bancos de desenvolvimento                                                                     | 3500 |
| 6434-4/00 | Agências de fomento                                                                           | 1000 |
| 6435-2/01 | Sociedades de crédito imobiliário                                                             | 1000 |
| 6435-2/02 | Associações de poupança e empréstimo                                                          | 500  |
| 6435-2/03 | Companhias hipotecárias                                                                       | 500  |
| 6436-1/00 | Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras                             | 500  |
| 6437-9/00 | Sociedades de crédito ao microempreendedor                                                    | 300  |
| 6438-7/01 | Bancos de câmbio                                                                              | 400  |
| 6438-7/99 | Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente            | 360  |
| 6440-9/00 | Arrendamento mercantil                                                                        | 300  |
| 6450-6/00 | Sociedades de capitalização                                                                   | 300  |
| 6461-1/00 | Holdings de instituições financeiras                                                          | 300  |
| 6462-0/00 | Holdings de instituições não-financeiras                                                      | 300  |
| 6463-8/00 | Outras sociedades de participação, exceto holdings                                            | 300  |
| 6470-1/01 | Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários                                 | 300  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                      |     |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 6470-1/02 | Fundos de investimento previdenciários                                                                               | 300 |
| 6470-1/03 | Fundos de investimento imobiliários                                                                                  | 300 |
| 6491-3/00 | Sociedades de fomento mercantil - factoring                                                                          | 300 |
| 6492-1/00 | Securitização de créditos                                                                                            | 300 |
| 6493-0/00 | Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos                                                        | 240 |
| 6499-9/01 | Clubes de investimento                                                                                               | 300 |
| 6499-9/02 | Sociedades de investimento                                                                                           | 200 |
| 6499-9/03 | Fundo garantidor de crédito                                                                                          | 200 |
| 6499-9/04 | Caixas de financiamento de corporações                                                                               | 360 |
| 6499-9/05 | Concessão de crédito pelas OSCIP                                                                                     | 300 |
| 6499-9/99 | Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente                                            | 360 |
| 6511-1/01 | Seguros de vida                                                                                                      | 300 |
| 6511-1/02 | Planos de auxílio-funeral                                                                                            | 240 |
| 6512-0/00 | Seguros não-vida                                                                                                     | 300 |
| 6520-1/00 | Seguros-saúde                                                                                                        | 200 |
| 6530-8/00 | Resseguros                                                                                                           | 200 |
| 6541-3/00 | Previdência complementar fechada                                                                                     | 300 |
| 6542-1/00 | Previdência complementar aberta                                                                                      | 300 |
| 6550-2/00 | Planos de saúde                                                                                                      | 500 |
| 6611-8/01 | Bolsa de valores                                                                                                     | 300 |
| 6611-8/02 | Bolsa de mercadorias                                                                                                 | 300 |
| 6611-8/03 | Bolsa de mercadorias e futuros                                                                                       | 300 |
| 6611-8/04 | Administração de mercados de balcão organizados                                                                      | 300 |
| 6612-6/01 | Corretoras de títulos e valores mobiliários                                                                          | 360 |
| 6612-6/02 | Distribuidoras de títulos e valores mobiliários                                                                      | 300 |
| 6612-6/03 | Corretoras de câmbio                                                                                                 | 300 |
| 6612-6/04 | Corretoras de contratos de mercadorias                                                                               | 300 |
| 6612-6/05 | Agentes de investimentos em aplicações financeiras                                                                   | 200 |
| 6613-4/00 | Administração de cartões de crédito                                                                                  | 480 |
| 6619-3/01 | Serviços de liquidação e custódia                                                                                    | 360 |
| 6619-3/02 | Correspondentes de instituições financeiras                                                                          | 240 |
| 6619-3/03 | Representações de bancos estrangeiros                                                                                | 350 |
| 6619-3/04 | Caixas eletrônicos                                                                                                   | 100 |
| 6619-3/05 | Operadoras de cartões de débito                                                                                      | 100 |
| 6619-3/99 | Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente                                | 300 |
| 6621-5/01 | Peritos e avaliadores de seguros                                                                                     | 300 |
| 6621-5/02 | Auditoria e consultoria atuarial                                                                                     | 300 |
| 6622-3/00 | Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde                                    | 200 |
| 6629-1/00 | Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente | 300 |
| 6630-4/00 | Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão                                                       | 200 |
| 6810-2/01 | Compra e venda de imóveis próprios                                                                                   | 150 |
| 6810-2/02 | Aluguel de imóveis próprios                                                                                          | 150 |
| 6821-8/01 | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis                                                                  | 200 |
| 6821-8/02 | Corretagem no aluguel de imóveis                                                                                     | 150 |
| 6822-6/00 | Gestão e administração da propriedade imobiliária                                                                    | 200 |
| 6911-7/01 | Serviços advocatícios                                                                                                | 360 |
| 6911-7/02 | Atividades auxiliares da justiça                                                                                     | 120 |
| 6911-7/03 | Agente de propriedade industrial                                                                                     | 200 |
| 6912-5/00 | Cartórios                                                                                                            | 100 |
| 6920-6/01 | Atividades de contabilidade                                                                                          | 100 |
| 6920-6/02 | Atividades de consultoria e auditoria contábil tributária                                                            | 100 |
| 7020-4/00 | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica                               | 200 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                 |     |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 7111-1/00 | Serviços de arquitetura                                                                         | 240 |
| 7112-0/00 | Serviços de engenharia                                                                          | 240 |
| 7119-7/01 | Serviços de cartografia, topografia e geodésia                                                  | 300 |
| 7119-7/02 | Atividades de estudos geológicos                                                                | 500 |
| 7119-7/03 | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia                             | 120 |
| 7119-7/04 | Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho                                | 200 |
| 7119-7/99 | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente     | 240 |
| 7120-1/00 | Testes e análises técnicas                                                                      | 100 |
| 7210-0/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais                          | 300 |
| 7220-7/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas                           | 300 |
| 7311-4/00 | Agências de publicidade                                                                         | 240 |
| 7312-2/00 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação                     | 200 |
| 7319-0/01 | Criação de estandes para feiras e exposições                                                    | 200 |
| 7319-0/02 | Promoção de vendas                                                                              | 120 |
| 7319-0/03 | Marketing direto                                                                                | 200 |
| 7319-0/04 | Consultoria em publicidade                                                                      | 200 |
| 7319-0/99 | Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente                                | 240 |
| 7320-3/00 | Pesquisas de mercado e de opinião pública                                                       | 120 |
| 7410-2/01 | Design                                                                                          | 300 |
| 7410-2/02 | Decoração de interiores                                                                         | 200 |
| 7420-0/01 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina                                 | 100 |
| 7420-0/02 | Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas                                       | 200 |
| 7420-0/03 | Laboratórios fotográficos                                                                       | 120 |
| 7420-0/04 | Filmagem de festas e eventos                                                                    | 120 |
| 7420-0/05 | Serviços de microfilmagem                                                                       | 240 |
| 7490-1/01 | Serviços de tradução, interpretação e similares                                                 | 300 |
| 7490-1/02 | Escafandria emergulho                                                                           | 300 |
| 7490-1/03 | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias                      | 120 |
| 7490-1/04 | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários | 300 |
| 7490-1/05 | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas                | 200 |
| 7490-1/99 | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente         | 240 |
| 7500-1/00 | Atividades veterinárias                                                                         | 150 |
| 7711-0/00 | Locação de automóveis sem condutor                                                              | 360 |
| 7719-5/01 | Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos                             | 300 |
| 7719-5/02 | Locação de aeronaves sem tripulação                                                             | 800 |
| 7719-5/99 | Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor             | 500 |
| 7721-7/00 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos                                                | 150 |
| 7722-5/00 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares                                                     | 060 |
| 7723-3/00 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios                                             | 100 |
| 7729-2/01 | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos                                                       | 100 |
| 7729-2/02 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais     | 100 |
| 7729-2/03 | Aluguel de material médico                                                                      | 240 |
| 7729-2/99 | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente                 | 120 |
| 7731-4/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador                                       | 200 |
| 7732-2/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes                | 200 |
| 7732-2/02 | Aluguel de andaimes                                                                             | 150 |
| 7733-1/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório                                              | 150 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                  |        |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 7739-0/01 | Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador                            | 600    |
| 7739-0/02 | Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador                                        | 400    |
| 7739-0/03 | Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes                             | 120    |
| 7739-0/99 | Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador | 200    |
| 7740-3/00 | Gestão de ativos intangíveis não-financeiros                                                                     | 200    |
| 7810-8/00 | Seleção e agenciamento de mão-de-obra                                                                            | 150    |
| 7820-5/00 | Locação de mão-de-obra temporária                                                                                | 200    |
| 7830-2/00 | Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros                                                         | 200    |
| 7911-2/00 | Agências de viagens                                                                                              | 320    |
| 7912-1/00 | Operadores turísticos                                                                                            | 200    |
| 7990-2/00 | Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente                                | 360    |
| 8011-1/01 | Atividades de vigilância e segurança privada                                                                     | 200    |
| 8011-1/02 | Serviços de adestramento de cães de guarda                                                                       | 200    |
| 8012-9/00 | Atividades de transporte de valores                                                                              | 300    |
| 8020-0/00 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança                                                             | 200    |
| 8030-7/00 | Atividades de investigação particular                                                                            | 200    |
| 8111-7/00 | Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais                                          | 200    |
| 8112-5/00 | Condomínios prediais                                                                                             | 300    |
| 8121-4/00 | Limpeza em prédios e em domicílios                                                                               | 150    |
| 8122-2/00 | Imunização e controle de pragas urbanas                                                                          | 120    |
| 8129-0/00 | Atividades de limpeza não especificadas anteriormente                                                            | 200    |
| 8130-3/00 | Atividades paisagísticas                                                                                         | 200    |
| 8211-3/00 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo                                                         | 120    |
| 8219-9/01 | Fotocópias                                                                                                       | 070    |
| 8219-9/99 | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente       | 150    |
| 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento                                                                                    | 200    |
| 8230-0/01 | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas                                               | 150    |
| 8230-0/02 | Casas de festas e eventos                                                                                        | 360    |
| 8291-1/00 | Atividades de cobrança e informações cadastrais                                                                  | 600    |
| 8292-0/00 | Envasamento e empacotamento sob contrato                                                                         | 200    |
| 8299-7/01 | Medição de consumo de energia elétrica, gás e água                                                               | 100    |
| 8299-7/02 | Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares                                                       | 200    |
| 8299-7/03 | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção                                                               | 100    |
| 8299-7/04 | Leiloeiros independentes                                                                                         | 120    |
| 8299-7/05 | Serviços de levantamento de fundos sob contrato                                                                  | 200    |
| 8299-7/06 | Casas lotéricas                                                                                                  | 500    |
| 8299-7/07 | Salas de acesso à internet                                                                                       | 060    |
| 8299-7/99 | Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente               | 120    |
| 8411-6/00 | Administração pública em geral                                                                                   | Isento |
| 8412-4/00 | Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais                        | 360    |
| 8413-2/00 | Regulação das atividades econômicas                                                                              | 200    |
| 8421-3/00 | Relações exteriores                                                                                              | 300    |
| 8422-1/00 | Defesa                                                                                                           | 200    |
| 8423-0/00 | Justiça                                                                                                          | 300    |
| 8424-8/00 | Segurança e ordem pública                                                                                        | 120    |
| 8425-6/00 | Defesa Civil                                                                                                     | 150    |
| 8430-2/00 | Seguridade social obrigatória                                                                                    | 100    |
| 8511-2/00 | Educação infantil - creche                                                                                       | 120    |
| 8512-1/00 | Educação infantil - pré-escola                                                                                   | 120    |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                     |     |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 8513-9/00 | Ensino fundamental                                                                                  | 120 |
| 8520-1/00 | Ensino médio                                                                                        | 240 |
| 8531-7/00 | Educação superior - graduação                                                                       | 360 |
| 8532-5/00 | Educação superior - graduação e pós-graduação                                                       | 400 |
| 8533-3/00 | Educação superior - pós-graduação e extensão                                                        | 400 |
| 8541-4/00 | Educação profissional de nível técnico                                                              | 300 |
| 8542-2/00 | Educação profissional de nível tecnológico                                                          | 200 |
| 8550-3/01 | Administração de caixas escolares                                                                   | 100 |
| 8550-3/02 | Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares                                             | 120 |
| 8591-1/00 | Ensino de esportes                                                                                  | 100 |
| 8592-9/01 | Ensino de dança                                                                                     | 100 |
| 8592-9/02 | Ensino de artes cênicas, exceto dança                                                               | 100 |
| 8592-9/03 | Ensino de música                                                                                    | 100 |
| 8592-9/99 | Ensino de artes e cultura não especificado anteriormente                                            | 100 |
| 8593-7/00 | Ensino de idiomas                                                                                   | 100 |
| 8599-6/01 | Formação de condutores                                                                              | 200 |
| 8599-6/02 | Cursos de pilotagem                                                                                 | 300 |
| 8599-6/03 | Treinamento em informática                                                                          | 100 |
| 8599-6/04 | Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial                                             | 200 |
| 8599-6/05 | Cursos preparatórios para concursos                                                                 | 150 |
| 8599-6/99 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente                                         | 120 |
| 8610-1/01 | Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências | 400 |
| 8610-1/02 | Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências    | 150 |
| 8621-6/01 | UTI móvel                                                                                           | 200 |
| 8621-6/02 | Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel                                    | 200 |
| 8622-4/00 | Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências              | 200 |
| 8630-5/01 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos              | 200 |
| 8630-5/02 | Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares                 | 150 |
| 8630-5/03 | Atividade médica ambulatorial restrita a consultas                                                  | 100 |
| 8630-5/04 | Atividade odontológica                                                                              | 300 |
| 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana                                                           | 090 |
| 8630-5/07 | Atividades de reprodução humana assistida                                                           | 200 |
| 8630-5/99 | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente                                  | 240 |
| 8640-2/01 | Laboratórios de anatomia patológica e citológica                                                    | 100 |
| 8640-2/02 | Laboratórios clínicos                                                                               | 100 |
| 8640-2/03 | Serviços de diálise e nefrologia                                                                    | 100 |
| 8640-2/04 | Serviços de tomografia                                                                              | 200 |
| 8640-2/05 | Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia                 | 200 |
| 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética                                                                   | 200 |
| 8640-2/07 | Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética      | 200 |
| 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos                    | 150 |
| 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos                   | 150 |
| 8640-2/10 | Serviços de quimioterapia                                                                           | 300 |
| 8640-2/11 | Serviços de radioterapia                                                                            | 300 |
| 8640-2/12 | Serviços de hemoterapia                                                                             | 300 |
| 8640-2/13 | Serviços de litotripsia                                                                             | 300 |
| 8640-2/14 | Serviços de bancos de células e tecidos humanos                                                     | 300 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                             |        |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 9319-1/01 | Produção e promoção de eventos esportivos                                                                   | 120    |
| 9319-1/99 | Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente                                                | 150    |
| 9321-2/00 | Parques de diversão e parques temáticos                                                                     | 200    |
| 9329-8/01 | Discotecas, danceterias, salões de dança esimilares                                                         | 150    |
| 9329-8/02 | Exploraçãodeboliches                                                                                        | 120    |
| 9329-8/03 | Exploraçãodejogos de sinuca, bilhar e similares                                                             | 150    |
| 9329-8/04 | Exploraçãodejogos eletrônicos recreativos                                                                   | 080    |
| 9329-8/99 | Outras atividades de recreação elazer não especificadas anteriormente                                       | 120    |
| 9411-1/00 | Atividades de organizações associativas patronais e empresariais                                            | 100    |
| 9412-0/00 | Atividades de organizações associativas profissionais                                                       | 100    |
| 9420-1/00 | Atividades de organizações sindicais                                                                        | Isenta |
| 9430-8/00 | Atividades de associações de defesade direitos sociais                                                      | Isenta |
| 9491-0/00 | Atividades de organizações religiosas                                                                       | Isenta |
| 9492-8/00 | Atividades de organizações políticas                                                                        | 090    |
| 9493-6/00 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura eà arte                                           | Isenta |
| 9499-5/00 | Atividades associativas não especificadas anteriormente                                                     | 050    |
| 9511-8/00 | Reparação emanutenção de computadores e de equipamentos periféricos                                         | 060    |
| 9512-6/00 | Reparação emanutenção de equipamentos de comunicação                                                        | 060    |
| 9521-5/00 | Reparação emanutenção de equipamentososeletrônicos de usopessoal e doméstico                                | 070    |
| 9529-1/01 | Reparação decalçados, bolsas e artigos de viagem                                                            | 050    |
| 9529-1/02 | Chaveiros                                                                                                   | 050    |
| 9529-1/03 | Reparação derelógios                                                                                        | 050    |
| 9529-1/04 | Reparação debicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados                                         | 050    |
| 9529-1/05 | Reparação deartigos do mobiliário                                                                           | 060    |
| 9529-1/06 | Reparação de jóias                                                                                          | 100    |
| 9529-1/99 | Reparação emanutenção de outros objetos e equipamentos pessoais edomésticos não especificados anteriormente | 070    |
| 9601-7/01 | Lavanderias                                                                                                 | 120    |
| 9601-7/02 | Tinturarias                                                                                                 | 100    |
| 9601-7/03 | Toalheiros                                                                                                  | 100    |
| 9602-5/01 | Cabeleireiros                                                                                               | 060    |
| 9602-5/02 | Outras atividades de tratamento de beleza                                                                   | 070    |
| 9603-3/01 | Gestão e manutenção de cemitérios                                                                           | 100    |
| 9603-3/02 | Serviços de cremação                                                                                        | 300    |
| 9603-3/03 | Serviços de sepultamento                                                                                    | 150    |
| 9603-3/04 | Serviços de funerárias                                                                                      | 240    |
| 9603-3/05 | Serviços de somato conservação                                                                              | 080    |
| 9603-3/99 | Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente                               | 150    |
| 9609-2/01 | Clinicasde estética e similares                                                                             | 200    |
| 9609-2/02 | Agências matrimoniais                                                                                       | 200    |
| 9609-2/03 | Alojamento, higienee embelezamento de animais                                                               | 100    |
| 9609-2/04 | Exploraçãodemáquinas de serviços pessoais acionadas por moeda                                               | 100    |
| 9609-2/99 | Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente                                      | 120    |
| 9900-8/00 | Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais                                           | 300    |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                                                                                                                                                                |      |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 8640-2/99 | Atividades de serviços de complementaçãodiagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente                                                              | 300  |
| 8650-0/01 | Atividades de enfermagem                                                                                                                                       | 200  |
| 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição                                                                                                                        | 200  |
| 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise                                                                                                                         | 200  |
| 8650-0/04 | Atividades de fisioterapia                                                                                                                                     | 150  |
| 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional                                                                                                                              | 150  |
| 8650-0/06 | Atividades de fonoaudiologia                                                                                                                                   | 150  |
| 8650-0/07 | Atividades de terapia denução enteral e parenteral                                                                                                             | 200  |
| 8650-0/99 | Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente                                                                                   | 200  |
| 8660-7/00 | Atividades de apoio à gestãode saúde                                                                                                                           | 150  |
| 8690-9/01 | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana                                                                                           | 150  |
| 8690-9/02 | Atividades de bancos de leitehumano                                                                                                                            | 200  |
| 8690-9/99 | Outras atividades de atençãoà saúde humana não especificadas anteriormente                                                                                     | 240  |
| 8711-5/01 | Clinicase residências geriátricas                                                                                                                              | 200  |
| 8711-5/02 | Instituições delonga permanência para idosos                                                                                                                   | 150  |
| 8711-5/03 | Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes                                                                              | 150  |
| 8711-5/04 | Centros de apoio a pacientescom câncer ecom AIDS                                                                                                               | 100  |
| 8711-5/05 | Condomínios residenciais para idosos                                                                                                                           | 100  |
| 8712-3/00 | Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio                                                                   | 100  |
| 8720-4/01 | Atividades de centrosde assistência psicossocial                                                                                                               | 100  |
| 8720-4/99 | Atividades de assistência psicossocial e àsaúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente | 100  |
| 8730-1/01 | Orfanatos                                                                                                                                                      | 100  |
| 8730-1/02 | Alberguesassistenciais                                                                                                                                         | 100  |
| 8730-1/99 | Atividades de assistência social prestadas emresidênciascoletivas e particulares não especificadas anteriormente                                               | 100  |
| 8800-6/00 | Serviços de assistência socialsem alojamento                                                                                                                   | 050  |
| 9001-9/01 | Produção teatral                                                                                                                                               | 100  |
| 9001-9/02 | Produção musical                                                                                                                                               | 100  |
| 9001-9/03 | Produção de espetáculos de dança                                                                                                                               | 150  |
| 9001-9/04 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares                                                                                                   | 150  |
| 9001-9/05 | Produção de espetáculos derodeios, vaquejadas e similares                                                                                                      | 200  |
| 9001-9/06 | Atividades de sonorização e de iluminação                                                                                                                      | 150  |
| 9001-9/99 | Artes cênicas,espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente                                                                          | 120  |
| 9002-7/01 | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentese escritores                                                                                        | 150  |
| 9002-7/02 | Restauração de obras de arte                                                                                                                                   | 150  |
| 9003-5/00 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas                                                                               | 150  |
| 9101-5/00 | Atividades de bibliotecas e arquivos                                                                                                                           | 150  |
| 9102-3/01 | Atividades de museus e de exploração delugares e prédios históricos e atrações similares                                                                       | 200  |
| 9102-3/02 | Restauraçõe conservação delugares e prédios históricos                                                                                                         | 200  |
| 9103-1/00 | Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental                                              | 300  |
| 9200-3/01 | Casas de bingo                                                                                                                                                 | 1500 |
| 9200-3/02 | Exploraçãodeapostas em corridas de cavalos                                                                                                                     | 1000 |
| 9200-3/99 | Exploraçãodejogos de azar e apostasnãoespecificadosanteriormente                                                                                               | 2000 |
| 9311-5/00 | Gestão de instalações de esportes                                                                                                                              | 200  |
| 9312-3/00 | Clubes sociais,esportivos e similares                                                                                                                          | 120  |
| 9313-1/00 | Atividades de condicionamento físico                                                                                                                           | 100  |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
TABELA V**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS  
PARTICULARES**

| <b>CODIGO</b> | <b>ESPECIFICAÇÕES</b>                                                                                      | <b>UFM</b> |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1             | Aprovação de Projetos - por m2                                                                             | 0,70       |
| 2             | Alteração de projetos aprovados - por m2                                                                   | 0,50       |
| 3             | Construção:                                                                                                |            |
|               | a) Edificação até 80m2 sem estrutura especial por m2                                                       | 0,50       |
|               | b) Edificação até 80m2 com estrutura especial por m2                                                       | 0,80       |
|               | c) Edificação residencial com de 80 m2 a 200m2 por m2<br>sem estrutura especial                            | 1,00       |
|               | d) Edificação residencial com de 80 m2 a 200m2 por m2<br>com estrutura especial                            | 1,60       |
|               | e) Edificação residencial Acima de 200m2 por m2<br>com estrutura especial                                  | 2,00       |
|               | f) Edificação comercial ou mista com mais de 80 por m2                                                     | 2,00       |
|               | d) Dependências em prédios residenciais por m2                                                             | 2,50       |
|               | f) Barracões por m2                                                                                        | 0,50       |
|               | g) Galpões por m2                                                                                          | 1,60       |
|               | h) Marquises, cobertas e tapumes por m2                                                                    | 1,60       |
| 4             | Reconstrução, reformas, Reparos por m2                                                                     | 0,50       |
| 5             | Demolições por m2                                                                                          | 1,00       |
| 6             | Desmembramento: por m2                                                                                     | 1,00       |
|               | Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m2                                         | 2,00       |
| 7             | Loteamentos:                                                                                               |            |
|               | Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que<br>sejam doadas ao Município<br>- por m² | 0,05       |
| 8             | Qualquer Obra não Especificada Nesta tabela por m2                                                         | 1,00       |



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

| CLASSE           | INTERVALO DE CONSUMO | (%) | LIMITE (UFM) |
|------------------|----------------------|-----|--------------|
| CONSUMO PRÓPRIO* | Até 30               | 50  | 20,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 31 a 50           | 50  | 30,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 51 a 60           | 50  | 40,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 61 a 80           | 50  | 50,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 81 a 100          | 50  | 60,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 101 a 200         | 50  | 70,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 201 a 300         | 50  | 80,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 301 a 450         | 50  | 90,00        |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 451 a 650         | 50  | 100,00       |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 651 a 1000        | 50  | 110,00       |
| CONSUMO PRÓPRIO* | De 1001 a 2000       | 50  | 120,00       |
| CONSUMO PRÓPRIO* | Acima de 2000        | 50  | 130,00       |

\*Unidades Consumidores da Energisa

| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO | (%)    | LIMITE (UFM) |
|-------------|----------------------|--------|--------------|
| RESIDENCIAL | Até 30               | ISENTO | ISENTO       |
| RESIDENCIAL | De 31 a 50           | 40     | 4,00         |
| RESIDENCIAL | De 51 a 60           | 50     | 8,00         |
| RESIDENCIAL | De 61 a 80           | 50     | 10,00        |
| RESIDENCIAL | De 81 a 100          | 50     | 14,00        |
| RESIDENCIAL | De 101 a 200         | 50     | 20,00        |
| RESIDENCIAL | De 201 a 300         | 40     | 40,00        |
| RESIDENCIAL | De 301 a 450         | 40     | 50,00        |
| RESIDENCIAL | De 451 a 650         | 30     | 60,00        |
| RESIDENCIAL | De 651 a 1000        | 20     | 70,00        |
| RESIDENCIAL | De 1001 a 2000       | 20     | 80,00        |
| RESIDENCIAL | Acima de 2000        | 20     | 100,00       |

| CLASSE    | INTERVALO DE CONSUMO | (%)    | LIMITE (UFM) |
|-----------|----------------------|--------|--------------|
| COMERCIAL | Até 30               | ISENTO | ISENTO       |
| COMERCIAL | De 31 a 50           | 28     | 7,00         |
| COMERCIAL | De 51 a 60           | 26     | 8,00         |
| COMERCIAL | De 61 a 80           | 25     | 9,00         |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|           |                |    |       |
|-----------|----------------|----|-------|
| COMERCIAL | De 81 a 100    | 23 | 10,00 |
| COMERCIAL | De 101 a 200   | 22 | 16,00 |
| COMERCIAL | De 201 a 300   | 21 | 18,00 |
| COMERCIAL | De 301 a 450   | 20 | 24,00 |
| COMERCIAL | De 451 a 650   | 18 | 30,00 |
| COMERCIAL | De 651 a 1000  | 16 | 40,00 |
| COMERCIAL | De 1001 a 2000 | 15 | 60,00 |
| COMERCIAL | Acima de 2000  | 14 | 80,00 |

| CLASSE     | INTERVALO DE CONSUMO | (%) | LIMITE (UFM) |
|------------|----------------------|-----|--------------|
| INDUSTRIAL | Até 30               | 50  | 6,00         |
| INDUSTRIAL | De 31 a 50           | 50  | 8,00         |
| INDUSTRIAL | De 51 a 60           | 50  | 10,00        |
| INDUSTRIAL | De 61 a 80           | 50  | 12,00        |
| INDUSTRIAL | De 81 a 100          | 50  | 14,00        |
| INDUSTRIAL | De 101 a 200         | 50  | 18,00        |
| INDUSTRIAL | De 201 a 300         | 50  | 30,00        |
| INDUSTRIAL | De 301 a 450         | 50  | 36,00        |
| INDUSTRIAL | De 451 a 650         | 50  | 44,00        |
| INDUSTRIAL | De 651 a 1000        | 50  | 50,00        |
| INDUSTRIAL | De 1001 a 2000       | 50  | 60,00        |
| INDUSTRIAL | Acima de 2000        | 50  | 80,00        |

| CLASSE                  | INTERVALO DE CONSUMO | (%)    | LIMITE (UFM) |
|-------------------------|----------------------|--------|--------------|
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | Até 30               | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 31 a 50           | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 51 a 60           | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 61 a 80           | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 81 a 100          | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 101 a 200         | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 201 a 300         | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 301 a 450         | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 451 a 650         | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 651 a 1000        | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO MUNICIPAL | De 1001 a 2000       | ISENTO | ISENTO       |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|                            |               |        |        |
|----------------------------|---------------|--------|--------|
| PODER PÚBLICO<br>MUNICIPAL | Acima de 2000 | ISENTO | ISENTO |
|----------------------------|---------------|--------|--------|

| CLASSE             | INTERVALO DE CONSUMO | (%)    | LIMITE (UFM) |
|--------------------|----------------------|--------|--------------|
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | Até 30               | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 31 a 50           | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 51 a 60           | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 61 a 80           | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 81 a 100          | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 101 a 200         | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 201 a 300         | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 301 a 450         | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 451 a 650         | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 651 a 1000        | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | De 1001 a 2000       | ISENTO | ISENTO       |
| ILUMINAÇÃO PÚBLICA | Acima de 2000        | ISENTO | ISENTO       |

| CLASSE                               | INTERVALO DE CONSUMO | (%)    | LIMITE (UFM) |
|--------------------------------------|----------------------|--------|--------------|
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | Até 30               | ISENTO | ISENTO       |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 31 a 50           | 50     | 12,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 51 a 60           | 50     | 14,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 61 a 80           | 50     | 20,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 81 a 100          | 50     | 24,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 101 a 200         | 50     | 30,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 201 a 300         | 50     | 40,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 301 a 450         | 50     | 60,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 451 a 650         | 50     | 80,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 651 a 1000        | 50     | 90,00        |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | De 1001 a 2000       | 50     | 100,00       |
| PODER PÚBLICO<br>ESTADUAL OU FEDERAL | Acima de 2000        | 50     | 140,00       |



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
TABELA VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| CÓDIGO | ESTABELECIMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | UFM |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|        | ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| 1      | Drogaria e laboratório industrias de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 100 |
| 1.01   | Farmácias, depósitos de drogas, distribuidoras, agencias ou representações de laboratórios ou industriasfarmacêuticas , estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos; estabelecimentos que produzem ou negociem produtos de saneamento antisseptico, desinfetantes, raticidas, inseticidas, produtos de higiene, óticas, estabelecimento que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanários, e similares. | 100 |
| 1.02   | Laboratório de analises clinica ou de pesquisas anatomopatológicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 100 |
| 1.03   | Postos de coleta de laboratórios de analises clínicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 100 |
| 1.04   | Gabinetes de raios "X" e de radioterapia; institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia de reabilitação física ou mental e similares, bancos de sangue, oficinas ortopédicas ou de prótese em geral                                                                                                                                                                                                                                               | 100 |
| 1.05   | Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidade, casa de saúde, clinicas em geral                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| 1.05.1 | De 01 a 20 leitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 100 |
| 1.05.2 | De 21 a 50 leitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 200 |
| 1.05.3 | Acima de 50 leitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 300 |
| 1.06   | Consultórios Médicos, odontológicos, médicos Veterinários, de psicologia, clínicas de estéticas e similares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 100 |
| 1.07   | Estabelecimentos de fabricação e empregos de material plásticos para envasamento de produtos farmacêuticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 100 |
| 1.08   | Empresas de dedetização e limpadoras de fossa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 100 |
| 1.09   | Hotéis, pensões, pousadas, motéis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| 1.09.1 | Classe A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 100 |
| 1.09.2 | Classe B                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 200 |
| 1.09.3 | Classe C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 300 |
| 1.10   | Restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimento similares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| 1.10.1 | Classe A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 100 |
| 1.10.2 | Classe B                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 200 |
| 1.10.3 | Classe C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 300 |
| 1.11   | Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 100 |
| 1.12.  | Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e indústrias de alimentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| 1.12.1 | Classe A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 100 |
| 1.12.2 | Classe B                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 200 |
| 1.12.3 | Classe C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 300 |
| 1.13   | Docerias, bombonieres, casas de frutas ou verduras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 100 |
| 1.14   | Cantinas, quitandas e cozinhas industrias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 100 |
| 1.15   | Depósitos e/ou distribuidoras de Bebidas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| 1.15.1 | Classe A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 100 |
| 1.15.2 | Classe B                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 200 |
| 1.15.3 | Classe C                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 300 |
| 1.16   | Açougues, frigoríficos, peixaria ou/e abatedouros de frangos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| 1.16.1 | Classe A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 100 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

|        |                                                                                                                                                    |     |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1.16.2 | Classe B                                                                                                                                           | 200 |
| 1.16.3 | Classe C                                                                                                                                           | 300 |
| 1.17   | Bares, trailers, lanchonete, sorveterias, barracas de lanches, barracas de caldo de cana, barracas de bebidas                                      |     |
| 1.17.1 | Classe A                                                                                                                                           | 100 |
| 1.17.2 | Classe B                                                                                                                                           | 200 |
| 1.17.3 | Classe C                                                                                                                                           | 300 |
| 1.18   | Armazéns e casas de produtos agropecuários                                                                                                         |     |
| 1.18.1 | Classe A                                                                                                                                           | 100 |
| 1.18.2 | Classe B                                                                                                                                           | 200 |
| 1.18.3 | Classe C                                                                                                                                           | 300 |
| 1.19   | Padarias                                                                                                                                           |     |
| 1.19.1 | Classe A                                                                                                                                           | 100 |
| 1.19.2 | Classe B                                                                                                                                           | 200 |
| 1.19.3 | Classe C                                                                                                                                           | 300 |
| 1.20   | Salões de belezas, pedicures, manicures, barbearias, massagistas                                                                                   |     |
| 1.20.1 | Classe A                                                                                                                                           | 100 |
| 1.20.2 | Classe B                                                                                                                                           | 200 |
| 1.20.3 | Classe C                                                                                                                                           | 300 |
| 1.21   | Depósitos de alimentos                                                                                                                             | 100 |
| 1.22   | Funerária                                                                                                                                          | 100 |
| 1.23   | Academia de Ginástica ou/e Condicionamento Físico                                                                                                  | 100 |
| 1.24   | Outros estabelecimentos não classificados acima sujeitos a fiscalização da vigilância sanitária                                                    |     |
| 1.24.1 | Classe A                                                                                                                                           | 100 |
| 1.24.2 | Classe B                                                                                                                                           | 200 |
| 1.24.3 | Classe C                                                                                                                                           | 300 |
| 1.25   | Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licenças para funcionamento. (incluindo o fornecimento de laudo) | 50  |
| 1.26   | 2ª via de alvará                                                                                                                                   | 20  |

**TABELA VIII**

**TAXAS AMBIENTAIS DE LICENCIAMENTO**

**REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS(\*)**

| COD  | TIPO                                                  | UFM    |
|------|-------------------------------------------------------|--------|
| 1.0  | Autorização para carro de som                         | 60,00  |
| 2.0  | Autorização para Utilização Sonoraparashows e eventos | 60,00  |
| 3.0  | Termo de Compromisso Ambiental TCA                    | 180,00 |
| 4.0  | Manifestação Prévia MP                                | 150,00 |
| 5.0  | Autorização Ambiental                                 | 300,00 |
| 6.0  | Certidão prefeitura                                   | 30,00  |
| 7.0  | Licença Específica                                    | 210,00 |
| 8.0  | Dispensa de licença ambiental                         | 150,00 |
| 9.0  | Autorização de supressão de vegetação                 | 600,00 |
| 10.0 | Taxa de Vistoria (SEDE)                               | 30,00  |
| 11   | Taxa de Vistoria (ZONA RURAL)                         | 60,00  |
| 12   | Licença Simplificada                                  | 600,00 |



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE SIRIRI  
GABINETE DO PREFEITO**

(\*) a remuneração básica poderá ser acrescida dos custos excedidas realizados pelo DMA mediante planilha a ser apresentada ao interessado.

| LICENÇA    | PEQUENO<br>PORTE<br>UFM | MÉDIO PORTE<br>UFM | GRANDE PORTE<br>UFM |
|------------|-------------------------|--------------------|---------------------|
| LL         | 600,00                  | 1.000,00           | 3.000,00            |
| LI/LA      | 600,00                  | 1.200,00           | 3.500,00            |
| LO/RLO/LOA | 600,00                  | 1.200,00           | 5.000,00            |

LL- LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

LI -LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO

LA -LICENÇA DE ALTERAÇÃO

LO -LICENÇA DE OPERAÇÃO

RLO -RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

LOA -LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO

